

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSI
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Deputado Rodrigo Jucá - PMDB
Deputado Flamarion Portela - PTC
Deputado Jalsér Renier - DEM
Deputada Aurelina Medeiros - PSDB
Deputado Chicão da Silveira - PDT
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Marcelo Natanael - PRB
Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Ionilson Sampaio - PSB
Deputada Ângela Águida Portella - PSC
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Suplentes:
1º - Deputado Sargento Damosiel - PRP
2º - Deputada Aurelina Medeiros- PSDB

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos

Deputado Jean Frank - PMN
Deputado Soldado Sampaio - PC do B
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Deputado Dhiego Coelho - PSL
Deputado Remídio Monai - PR

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus - PR
Deputada Aurelina Medeiros- PSDB
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Marcelo Cabral - PPS
Deputado Chicão da Silveira - PDT

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Deputado Joaquim Ruiz - PV
Deputado Ionilson Sampaio - PSB
Deputado Célio Wanderley - DEM
Deputado Remídio Monai - PR
Deputado Gabriel Picanço - PSB

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra - PP
Deputado Jalsér Renier - DEM
Deputado Gabriel Picanço- PSB
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Rodrigo Jucá - PMDB

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Deputado Célio Wanderley - DEM
Deputado Brito Bezerra - PP
Deputado Marcelo Natanael - PRB
Deputado Marcelo Cabral - PPS
Deputado Flamarion Portela - PTC

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Deputado Flamarion Portela - PTC
Deputado Remídio Monai - PR
Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Naldo da Loteria - DEM
Deputada Marcelo Natanael - PRB

Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Soldado Sampaio - PC do B
Deputado Coronel Chagas- PRTB
Deputado Jânio Xingú - PSL
Deputado Mecias de Jesus - PR
Deputado Rodrigo Jucá - PMDB

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Deputada Ângela Águida Portella - PSC
Deputado Mecias de Jesus - PR
Deputado Jânio Xingú - PSL
Deputada Aurelina Medeiros - PSDB
Deputado Dhiego Coelho - PSL

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural

Deputado Gabriel Picanço- PSB
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Naldo da Loteria - DEM
Deputada Ângela Águida Portella - PSC
Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Ionilson Sampaio - PSB
Deputado Marcelo Cabral - PPS
Deputado Sargento Damosiel - PRP
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Soldado Sampaio - PC do B

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputado Jânio Xingú - PSL
Deputado Dhiego Coelho- PSL
Deputado Jalsér Renier- DEM
Deputado Soldado Sampaio- PC do B
Deputado Jean Frank - PMN

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL

Deputado Dhiego Coelho - PSL
Deputado Célio Wanderley - DEM
Deputado Mecias de Jesus - PR
Deputado Rodrigo Jucá - PMDB
Deputado Remídio Monai - PR

SUMÁRIO

Atos Administrativos

Despacho ao Processo nº 00046/ALE/2011 2
 Resoluções de Afastamentos nº 469 a 471/2011 3

Atos Legislativos

Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2011 3
 Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2011 4
 Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2011 4
 Autógrafo ao Projeto de Lei nº 028/2011 5
 Autógrafo ao Projeto de Lei nº 029/2011 20
 Autógrafo ao Projeto de Lei nº 031/2011 20
 Autógrafo ao Projeto de Lei nº 037/2011 20
 Autógrafo ao Projeto de Lei nº 040/2011 21
 Autógrafo ao Projeto de Lei nº 041/2011 23
 Autógrafo ao Projeto de Lei nº 043/2011 27
 Autógrafo à Moção de Aplausos nº 017/2011 27
 Autógrafo à Moção de Pesar nº 018/2011 27
 Resoluções Legislativas nº 008 e 010/2011 27
 Resoluções Legislativas nº 011 a 013/2011 28
 Resoluções Legislativas nº 014 a 017/2011 29
 Resolução Legislativa nº 018/2011 31
 Resolução Legislativa nº 019/2011 32
 Resolução Legislativa nº 020/2011 33
 Projetos de Resoluções Legislativas nº 016 e 017/11 33
 Projetos de Resoluções Legislativas nº 018 a 020/11 34
 Projetos de Resoluções Legislativas nº 021 a 023/11 35
 Projeto de Resolução Legislativa nº 024/11 37
 Projetos de Resoluções Legislativas nº 025 e 026/11 38

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
 Telefone: (95) 3623-6665

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
 Gerente de Documentação Geral

DAVID EUGENE REGO
 Diagramação

MATERIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS**DA PRESIDÊNCIA: EXTRATOS E DESPACHOS DE CONTRATOS****DESPACHO**

PROCESSO Nº 00046/ALE/2011

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente às despesas com contratação de empresa especializada em cursos, treinamentos, seminários e conferências em favor da **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme consta no processo em epígrafe, com fundamento no disposto do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores. Sendo assim, em atendimento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.
 Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Aias Viana Bento

Secretário Administrativo

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26, referente à Inexigibilidade de Licitação, para cobrir despesas com publicação de notas, avisos e editais de que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da lei supramencionada, o presente despacho.
 Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente

DESPACHO

PROCESSO Nº 00046/ALE/2011

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente às despesas com contratação de empresa especializada em cursos, treinamentos, seminários e conferências em favor da **TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme consta no processo em epígrafe, com fundamento no disposto do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores. Sendo assim, em atendimento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Aias Viana Bento

Secretário Administrativo

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26, referente à Inexigibilidade de Licitação, para cobrir despesas com publicação de notas, avisos e editais de que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da lei supramencionada, o presente despacho.
 Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente

DESPACHO

PROCESSO Nº 00046/ALE/2011

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente às despesas com contratação de empresa especializada em cursos, treinamentos, seminários e conferências em favor da **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme consta no processo em epígrafe, com fundamento no disposto do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores. Sendo assim, em atendimento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Aias Viana Bento

Secretário Administrativo

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26, referente à Inexigibilidade de Licitação, para cobrir despesas com publicação de notas, avisos e editais de que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da lei supramencionada, o presente despacho.
 Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente

DESPACHO

PROCESSO Nº 00046/ALE/2011

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente às despesas com contratação de empresa especializada em cursos, treinamentos, seminários e conferências em favor da **EDITORIA FORUM LTDA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme consta no processo em epígrafe, com fundamento no disposto do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores. Sendo assim, em atendimento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Aias Viana Bento

Secretário Administrativo

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26, referente à Inexigibilidade de Licitação, para cobrir despesas com publicação de notas,

avisos e editais de que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial da Assembléia Legislativa, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da lei supramencionada, o presente despacho.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente

DESPACHO

PROCESSO Nº 00046/ALE/2011

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente às despesas com contratação de empresa especializada em cursos, treinamentos, seminários e conferências em favor da **EDITORA NDJ LTDA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme consta no processo em epígrafe, com fundamento no disposto do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores. Sendo assim, em atendimento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Aias Viana Bento

Secretário Administrativo

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26, referente à Inexigibilidade de Licitação, para cobrir despesas com publicação de notas, avisos e editais de que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial da Assembléia Legislativa, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da lei supramencionada, o presente despacho.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente

DESPACHO

PROCESSO Nº 00046/ALE/2011

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente às despesas com contratação de empresa especializada em cursos, treinamentos, seminários e conferências em favor da **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme consta no processo em epígrafe, com fundamento no disposto do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores. Sendo assim, em atendimento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Aias Viana Bento

Secretário Administrativo

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26, referente à Inexigibilidade de Licitação, para cobrir despesas com publicação de notas, avisos e editais de que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial da Assembléia Legislativa, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da lei supramencionada, o presente despacho.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2011.

Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente

RESOLUÇÕES DE AFASTAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 469/2011

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Servidor **ERIVAN FERREIRA DA SILVA, ALE FG - 4**, para o município de Alto Alegre, no dia 15.07.2011, aonde o mesmo irá fazer uma vistoria na rede elétrica da Escolegis daquela localidade, sem ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 13 de julho de 2011

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA

1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 470/2011

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento do Servidor **WANDERLINO SÁTIRO DE SOUZA JUNIOR, Assistente Especial**, para o município de Alto Alegre, no dia 15.07.2011, aonde o mesmo irá fazer uma vistoria na rede elétrica da Escolegis daquela localidade, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 13 de julho de 2011

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA

1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 471/2011

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92.

RESOLVE

AUTORIZAR o deslocamento das servidoras **CAMILA DA SILVA LEITE, AP-9, DILZETE MENDONÇA BORGES, ALE FG - 6, SILVIA MARIA MACEDO COELHO, Assistente Especial, MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO BARBOSA MARQUES, Assessora Especial e MARIA AURILENA DE LIMA FAGUNDES, Assessora Especial**, para a cidade de Manaus - AM, no período de 27.07 a 29.07.2011, aonde as mesmas irão participar da V Jornada de Cerimonial naquele Estado, com ônus para este Poder.

Palácio Antônio Martins, 13 de julho de 2011

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA

1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI

2º Secretário

ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/11

Altera os dispositivos das Leis Complementares nº 030, de 30/6/1999 e nº 079, de 10/10/2004, sobre a estrutura organizacional do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 36, da Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 1999, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 079, de 10 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Para o desempenho de suas atividades o Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Roraima – IPER dispõe da seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Administração Superior:

- a) Conselho Estadual de Previdência - CEP:
 - 1 - Comitê de Investimentos.
- b) Conselho Fiscal; e
- c) Presidência.

II – Órgãos de Assessoramento:

- a) Gabinete da Presidência;
- b) Procuradoria Jurídica; (NR)
- c) Assessoria Especial;
- d) Assessoria de Comunicação;
- e) Comissão Permanente de Licitação – CPL; e
- f) Controle Interno.

III – Órgãos de Execução:

- a) Diretoria de Administração. (NR)
 - 1 - Coordenadoria de Informática. (NR)
 - 2 - Gerência de Administração e Planejamento. (NR)
 - 2.1 - Divisão de Recursos Humanos. (NR)
 - 2.2 - Divisão de Administração. (NR)
 - 2.2.1. - Seção de Transportes.
 - 2.2.2. - Seção de Compras.
 - 2.2.3. - Seção de Patrimônio, Almoxarifado

e Serviços Gerais. (NR)

- 2.3 - Divisão de Arrecadação e Fiscalização.
 2.3.1 - Seção de Arrecadação.
 2.4 - Divisão de Planejamento e Contabilidade.
 b) Diretoria de Previdência Social.
 1 - Assessoria Técnica.
 2 - Gerência de Previdência.
 2.1 - Divisão de Concessão de Benefícios.
 2.1.1 - Seção de Análise de Benefícios. (NR)
 2.2 - Divisão de Acompanhamento, Controle e

Normatização.

- c) Diretoria de Finanças. (AC)
 1 - Assessoria Técnica.”

Art. 2º O art. 37, da Lei Complementar nº 030, de 30 de junho de 1999, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 079, de 10 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O detalhamento da Estrutura Organizacional dos cargos de provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento, a nomenclatura, o quantitativo, os níveis de remuneração e o quadro de remuneração estão definidos conforme quadros abaixo: (NR)

CARGO	QUANTIDADE	CCIPER
Presidente	01	1
Diretor Administrativo	01	
Diretor Financeiro	01	2
Diretor de Previdência Social	01	
Procurador Jurídico	01	3
Gerente	02	4
Assessor Especial	02	
Chefe de Gabinete	01	5
Chefe de Controle Interno	01	
Assessor de Comunicação	01	
Presidente da C.P.L.	01	6
Coordenador de Informática	01	
Chefe de Divisão	06	7
Assessor Técnico	02	8
Chefe de Sessão	05	9
Secretária I	01	10
Secretária II	03	11
Assistente I	03	12
Assistente II	04	13
TOTAL	38	

**QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS
 COMISSIONADOS,
 DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.**

CCIPER	VENCIMENTO
1	13.950,00
2	9.765,00
3	3.913,53
4	3.354,45
5	2.236,30
6	2.096,53
7	1.677,23
8	1.118,15
9	1.006,34
10	888,93
11	637,35
12	545,00
13	545,00

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.
 Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
 Presidente
 Dep. REMÍDIO MONAI
 2º Secretário
 Dep. MARCELO CABRAL
 3º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/11.

Altera o § 1º do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010, que reorganiza a Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O dispositivo a seguir relacionado da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 O valor do subsídio mensal do Defensor Público Substituto, a partir de 1º de janeiro de 2012, será de R\$ 13.907,08 (treze mil, novecentos e sete reais e oito centavos); a partir de 1º de janeiro de 2013, de R\$ 15.744,41 (quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos); e, a partir de janeiro de 2014, de R\$ 17.581,74 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo único. Os valores constantes do caput serão acrescidos das reposições anuais constitucionalmente asseguradas, obedecido o teto de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Dep. REMÍDIO MONAI

2º Secretário

Dep. MARCELO CABRAL

3º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/11.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, que instituiu a Carreira e o Cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acresce parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Dentre o número de vagas do cargo criado de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima fica fixado o percentual de 30% (trinta por cento) para lotação de Agentes do sexo feminino, considerando a natureza do cargo. (AC)

Art. 2º A alínea “e” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

I – [...]

a) a d) [...]

e) investigação relativa aos aspectos moral e social, de caráter eliminatório; (NR)
 f) [...]

[...]

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º a 8º:

Art. 5º [...]

I – [...]

[...]

II – [...]

[...]

§1º A prova de aptidão psicológica objetivará, através de testes de conhecimento aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e aplicados por psicólogos, o conhecimento da personalidade, da inteligência e das habilidades específicas, características inerentes ao cargo, a saber: controle emocional, ansiedade, impulsividade, domínio psicomotor, autoconfiança, resistência à frustração, inteligência, memória, agressividade, adaptabilidade, flexibilidade, maturidade, responsabilidade, dinamismo, iniciativa, fluência verbal, sociabilidade, capacidade de liderança, fobias e honestidade. (AC)

§2º A investigação relativa aos aspectos moral e social objetivará verificar se o candidato possui idoneidade moral e conduta ilibada imprescindíveis para o exercício de suas atribuições e ocorrerá durante todas

as fases do concurso, incluindo curso de formação, até o final da homologação, sendo conduzida por comissão especialmente designada para tal fim, que poderá obter elementos informativos de quem os possa fornecer, fazer diligências, inclusive convocando o candidato para ser ouvido ou entrevistado. (AC)

§3º O candidato convocado para essa fase deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Ficha de informações pessoais;

II – Certidão relativa a assentamentos funcionais, no caso de ser o candidato servidor público civil ou militar; e

III – Certidões de Antecedentes Criminais expedidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como, Folha de Antecedentes expedida pela Polícia Federal e Polícia Estadual. (AC)

§4º A avaliação dos aspectos moral e social do candidato será efetivada em processo administrativo fundamentado de modo a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (AC)

§5º O teste de aptidão física para o cargo de Agente Penitenciário Masculino e Feminino consiste em 3 (três) testes subsequentes, todos de caráter eliminatório, e obedecerá à seguinte ordem:

I – Teste de Flexão e Extensão dos Cotovelos (braços), com apoio de frente sobre solo;

II – Teste Abdominal (Tipo Solo);

III – Teste de Corrida de Doze Minutos. (AC)

§6º O candidato será considerado apto ou inapto na prova de aptidão física. (AC)

§7º A quantidade mínima de exercícios por teste para aprovação do candidato será fixada no edital do concurso. (AC)

§8º Será considerado eliminado na aptidão física e, consequentemente, do concurso público, o candidato que:

I – Não apresentar no dia da prova atestado médico;

II – Deixar de realizar algum dos testes;

III – For considerado inapto em qualquer um dos testes; e

IV – Não comparecer para a realização da prova de aptidão física. (AC)

Art. 4º O § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

§1º [...]

§2º [...]

§3º Os candidatos aprovados na primeira fase e inscritos no curso de formação profissional receberão uma bolsa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial. (NR)

Art. 5º O Anexo Único da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, passa ter a seguinte alteração:

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 16 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE SALÁRIOS - AGENTE PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA. (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 028/11.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono

a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2012, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 112 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades, metas e resultados fiscais da Administração pública Estadual;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas;

IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;

VII - as disposições finais; e

VIII - Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme definidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. As metas fiscais constantes do inciso VIII deste artigo deverão levar em conta como parâmetro nas suas projeções, além do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FBGE), a variação real projetada do Produto Interno Bruto (PIB).

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, METAS E RESULTADOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012 serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2012/2015, cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2011; e a implementação de ações, estabelecidas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal firmado entre União/Secretaria do Tesouro Nacional e o Estado de Roraima.

Parágrafo único. As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2012, não constituindo limites à programação das despesas.

Art. 3º As metas e resultados fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 são as constantes dos anexos I a VII desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; e

VI - demonstrativos e informações complementares.

§1º O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;

II - da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional e funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração pública Estadual, direta e indireta;

IV - da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2012/2015, cujo projeto será encaminhado à

Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2011, com seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, identificando, quando pertinente, as metas e unidades executoras;

V - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

VI - das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

VII - do quadro da dívida fundada e flutuante do Estado, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

§2º O anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo será composto de demonstrativos consolidados e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicações dos recursos.

§3º Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso IV do **caput** deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e da despesa, na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - relação da legislação referente à receita, prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;

III - detalhamento das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;

IV - demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas, com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

V - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas constantes da Proposta Orçamentária, com as previstas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2012/2015, cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2011; e

VI - descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração pública Estadual, com a indicação da respectiva legislação básica.

Art. 5º A receita será detalhada na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e fontes, segundo o detalhamento constante da Portaria Conjunta nº 03, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 6º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como, de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 7º Considera-se unidade orçamentária o órgão, entidade ou fundo da administração pública estadual, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual, ou em seus créditos adicionais, para a execução das ações integrantes do Programa de Trabalho aprovado pelos referidos atos.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão ou secretaria ou cuja gestão e controle centralizados interessam à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas na Unidade Orçamentária 22102 - Operações Especiais, sob gestão da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º A despesa orçamentária com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo a discriminação atualizada pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - Subfunção, partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações

que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI - Operação Especial, instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias.

§2º Os programas da administração pública estadual, com sua identificação e composição em objetivos, ações, metas e recursos financeiros, serão instituídos no Plano Plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

Art. 9º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o detalhamento constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Manual de Despesa Nacional, aprovado pela Portaria Conjunta nº 03, de 14 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§1º As categorias econômicas são Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§2º Os grupos de despesas que agrupam os elementos com as mesmas características quanto ao objeto de gasto são identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - grupo 3 - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - grupo 4 - Investimentos - 4;

V - grupo 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - grupo 6 - Amortização da Dívida - 6;

VII - grupo 7 - Reserva do RPPS - 7; e

VIII - grupo 9 - Reserva de Contingência - 9.

§3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pelos órgãos e entidades da administração pública estadual ou mediante transferência por órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VI - transferências a consórcios públicos - 71;

VII - transferências ao Exterior - 80;

VIII - aplicações diretas - 90;

IX - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; ou

X - a definir - 99.

§4º Estão compreendidas no grupo "Outras Despesas Correntes" as transferências constitucionais e legais aos Municípios; e, no grupo "Inversões Financeiras", quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

§5º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gastos, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração pública para consecução dos seus fins.

§6º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração, aprovação e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Estatais serão, também,

orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultado primário e montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 11. A proposta orçamentária da administração pública estadual, direta e indireta, terá seus valores a preços médios esperados em 2012, adotando-se, na sua projeção ou atualização, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), e a projeção do PIB, salvo para os valores relacionados à moeda estrangeira, quando será aplicada a variação do respectivo valor médio no mesmo período.

Art. 12. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como, a respectiva execução, além de observar as demais diretrizes desta Lei e propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, observadas as classificações orçamentárias da despesa pública; ou

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondentes, excetuados os créditos que necessitem de gestão e controle centralizados.

Art. 13. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas, previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

III - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso; e

V - outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 14. A programação das ações de investimento e finalísticas da administração pública, direta e indireta, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2012/2015, cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2011, deverão observar, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes regras:

I - não será consignada dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - observado o inciso anterior, a inclusão de novos projetos somente será admitida depois de atendidos adequadamente os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - os recursos alocados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas; neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§ 1º Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2011 seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 2º Os investimentos em obras públicas serão discriminados por região ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano

Plurianual.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, ao seguinte:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da

dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais; e

V - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º O atendimento total de uma das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios, para cobrir o outro tipo de despesa subsequente, observada a ordem de prioridades estabelecida.

§ 2º Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o previsto nos termos pertinentes.

Art. 16. Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da administração pública, direta e indireta, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categoria de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas estatais dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II - auxílios ou serviços concedidos ou prestados, de modo total ou parcial, a seus servidores ou empregados, inclusive a seus dependentes, tais como os referentes a:

a) refeição, alimentação, transporte ou

outros assemelhados;

b) assistência pré-escolar;

c) assistência médica e odontológica.

III - gastos com propaganda, promoção e divulgação institucional, excetuando-se aqueles que, por razões de financiamento ou vinculação programática, sejam alocados em projetos ou ações finalísticas próprias;

IV - sentenças judiciais transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal, e de outros débitos judiciais periódicos vincendos.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária de 2012, somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de agosto do mesmo exercício em que o referido projeto seja elaborado, ressalvadas aquelas relacionadas com as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 19. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2012, deverão ser consideradas as previsões das receitas e das despesas e a obtenção de superávit primário, discriminadas nos anexos de metas fiscais que integram esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012 e as demais metas ou compromissos acordados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Roraima.

I - Parâmetros macroeconômicos para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1 - inflação prevista com base no

Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE);

2 - projeção do PIB.

b) transferidas pela União, de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais, de acordo com a origem

das receitas; e

d) demais receitas próprias, conforme Índice

Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita.

§ 1º As metas fiscais constantes dos anexos desta Lei poderão ser

revistas, obedecidos os limites do Programa de Ajuste Fiscal firmado com a União/Secretaria do Tesouro Nacional, e, caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no conjunto de Outras Despesas Correntes e no montante de Investimentos e Inversões Financeiras constantes na programação inicial da Lei Orçamentária Anual, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao bimestre, o montante que caberá a cada um, na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e de despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1º e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, e estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo.

§4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no **caput** do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e de despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata os anexos das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 20. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites das despesas correntes e de capital destinadas ao custeio e investimento para sua manutenção e funcionamento o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2011, acrescidos dos valores dos créditos adicionais, enviados à SEPLAN até 30 de junho de 2011, corrigidas para preços correntes de 2012, conforme os parâmetros de projeção de receita definidos no Anexo I desta Lei.

§1º Serão excluídos do conjunto de dotações a que se refere o **caput** deste artigo os recursos decorrentes de emendas parlamentares constantes na Lei nº 801, de 12 de janeiro de 2011, acrescidos ao Orçamento do seguinte órgão:

I - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – R\$ 14.000.000,00, destinados à construção de prédios para o Tribunal, (rubrica 4.4.90.51) e R\$ 2.500.000,00, destinados a atender necessidades de execução de despesa de exercícios anteriores referentes à Parcela Autônoma de Equivalência (rubrica 3.1.90.92).

§2º Serão excluídos do conjunto de dotações a que se refere o **caput** deste artigo os recursos decorrentes de emendas parlamentares constantes na Lei nº 635, de 14 de janeiro de 2008, acrescidos ao Orçamento do seguinte órgão:

§3º Serão excluídos do conjunto de dotações a que se refere o **caput** deste artigo, os recursos constantes na Lei nº 760, de 15 de janeiro de 2010, e na Lei nº 801, de 12 de janeiro de 2011, acrescidos ao Orçamento do seguinte órgão:

I – Ministério Público Estadual – R\$ 4.000.000,00 – Exercício de 2010 e R\$ 2.000.000,00 – Exercício de 2011, destinados a atender necessidades de execução de despesa de exercícios anteriores referentes à Parcela Autônoma de Equivalência (rubrica 3.1.90.92).

§4º Será excluída do conjunto de dotações a que se refere o **caput** deste artigo aquela destinada ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor.

§5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§6º O Poder Executivo apresentará, até o dia 29 de julho de 2011, aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública as informações das receitas orçamentárias estimadas para o exercício de 2012, inclusive da receita corrente líquida.

Art. 21. No Projeto de Lei Orçamentária de 2012, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2012, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2012, conforme discriminado nos anexos de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 22. Para fins de consolidação e encaminhamento da Proposta

Orçamentária do Estado à Assembleia Legislativa, observadas as disposições desta Lei, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão:

I - adotar os procedimentos de elaboração dos orçamentos estabelecidos para a Administração pública Estadual pelo Órgão Central de Planejamento Estadual; e

II - encaminhar, através do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, até 31 de agosto de 2011, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento, o Plano Anual de Trabalho (PAT) da Unidade Orçamentária (UO).

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 24. O Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da Proposta Orçamentária de cada órgão da administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da administração indireta e os fundos a eles vinculados.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 3% (três por cento) da sua receita corrente líquida, para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. Em cumprimento ao art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a avaliação anual dos programas de governo financiados com recursos do orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, denominado Relatório da Ação Governamental, será entregue pelo chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, até 15 de abril do ano subsequente.

SUBSEÇÃO I

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 27. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas em conformidade com o disposto no art. 113 da Constituição Estadual e art.33 da Lei 4320/64, admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; e
- c) transferências para Municípios.

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos de texto do Projeto

de Lei.

Parágrafo único. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual constarão de anexo específico da Lei Orçamentária anual.

SUBSEÇÃO II

Das Vedações

Art. 28. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição e locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado, e dos titulares dos demais poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta estadual, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão; e

V - celebração, renovação e prorrogação do contrato de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 29. Nas programações da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; e

III - incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, e projetos relevantes, não se permitindo, nessa hipótese, despesas com pessoal e encargos.

Art. 30. Na alocação de recursos para obras da administração pública, direta e indireta, será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão precedência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados projetos:
 a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;
 b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 31. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa ficam condicionados à:

I - apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2012/2015, cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2011, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000; e

III - não-afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, esporte, cultura e lazer, e estejam registradas como Entidades de Utilidade Pública Estadual ou no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2012 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º É vedada a celebração de convênio de que trata este artigo com entidade que se encontre inadimplente em relação à prestação de contas referente a recursos recebidos da administração pública estadual.

§3º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 33. Os recursos para compor a contrapartida estadual de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 34. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais de dotações para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual, direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres, firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente em exercício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo a pesquisadores de instituições de pesquisas e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

§2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

SUBSEÇÃO III

Das Disposições sobre Precatórios

Art. 36. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão

identificadas como operações especiais específicas.

§1º Os recursos destinados a precatórios judiciais, até que sejam extintos, não serão cancelados para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

§2º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da administração direta do Poder Executivo serão alocados na Unidade Orçamentária 22102 - Operações Especiais.

§3º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da administração indireta serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

Art. 37. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações dos dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2012, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 9º desta Lei, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda; e

V - valor do precatório a ser pago, atualizado até 01 de julho de 2011.

§1º Os órgãos e entidades devedores referidos no **caput** deste artigo comunicarão à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos de que trata o **caput** deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§3º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

§4º Para fins de acompanhamento e controle centralizados, os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, observadas as orientações e os procedimentos por ela baixados.

§5º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o Procurador Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 38. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2012 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal (CF) far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - será incluída a parcela, a ser paga em 2012, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios de 2005 a 2011; e

IV - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

SUBSEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 39. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos no art. 156 da Constituição Federal, ressalvado o inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

III - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo 2% (dois por cento) do valor da transferência.

Art. 40. As transferências voluntárias de recursos para os municípios, consignadas nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira e outros semelhantes, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste, somente podendo ser concretizadas se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, a unidade beneficiada comprovar a observância do disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Ao órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos aos municípios caberá:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação pelo Município de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, acompanhada dos balanços contábeis de 2011, da Lei Orçamentária de 2012 e dos correspondentes documentos comprobatórios;

II - proceder ao bloqueio das dotações pertinentes, bem como, ao empenho e registros contábeis correspondentes no FIPLAN; e

III - acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§2º São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os municípios, destinadas ao pagamento de servidores municipais, ativos e inativos, e de pensionistas, conforme dispõe o inciso X do art. 167 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO V

Das Transferências ao Setor Privado

Art. 41. A inclusão de dotações, a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, somente será feita se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública estadual; e

IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

§1º A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme o disposto no art. 116, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§2º Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no **caput** deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio, contrato de gestão ou outros ajustes, o cumprimento das exigências, inclusive da prévia autorização por lei específica, constantes do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 42. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§1º Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no **caput** deste artigo, cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução

orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN.

§2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e

III - integração de recursos financeiros a fundo de investimento gerido por agência financeira oficial de fomento.

§3º A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 43. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, que serão consignadas ao Fundo Previdenciário dos servidores admitidos a partir da publicação da Lei Complementar nº 079, de 10 de outubro de 2004, e ao Fundo Financeiro dos servidores admitidos até a data da publicação da referida lei, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Roraima - IPER, integrante do Orçamento da Seguridade Social;

Parágrafo único. A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

SEÇÃO III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 44. O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º do art. 42 desta Lei.

§1º O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, a categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

§2º As empresas estatais cujas receita e despesa constem integralmente no orçamento fiscal, de acordo com o disposto nesta Lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 45. As empresas integrantes do orçamento de investimento, para fins de prestação de contas, respeitarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO IV

Das disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, contemplando os limites por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

§2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, quando verificarem pelo Poder competente que a realização da receita está aquém do previsto, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2012, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um, na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros

utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicarão ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, detalhado por grupo de despesa, de acordo com a definição do § 2º do art. 9º desta Lei;

IV - a limitação de empenho e a movimentação financeira deverão ser efetuadas observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios; e
- c) outras despesas correntes.

§1º À Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, no âmbito do Poder Executivo, caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

SUBSEÇÃO I

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 48. As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se publicadas por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.

Parágrafo único. As modificações a que se refere o **caput** deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 49. Para fins de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, fica autorizada a abertura de elementos de despesa à Lei Orçamentária Anual, quando se fizer necessário.

SUBSEÇÃO II

Dos Créditos Adicionais

Art. 50. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais apresentados à Assembleia Legislativa e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhes estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964.

§3º Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Governador.

Art. 51. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Governador.

Art. 52. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, com a finalidade de:

I - atender à insuficiência de dotações orçamentárias:

a) da reserva de contingência, nos termos do art. 25 desta Lei;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964;

c) do superávit financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.

II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - transferências constitucionais a municípios;
- IV - pagamento do serviço da dívida;
- V - pagamento de bolsas de estudo;
- VI - convênios e recursos fundo a fundo;
- VII - recurso próprio;
- VIII - superávit apurado em balanço; e

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. As despesas totais com pessoal observarão, além da Legislação pertinente em vigor, o estabelecido nos arts. 19 e 20, §5º da Lei Complementar 101/2000, considerando os seguintes limites, Poder Executivo, 47,5%; Poder Legislativo, 4,5%; Poder Judiciário, 6%; e do Ministério Público, 2%.

§1º As propostas orçamentárias referentes ao grupo "Pessoal e Encargos Sociais" serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2011, projetada para o exercício de 2012, considerando os eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

§2º Na estimativa das despesas de que trata o **caput** deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

§3º O percentual destinado ao Poder Legislativo, definido no **caput** deste artigo, será distribuído conforme estabelecido no §1º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 54. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como, admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente será efetivada se:

I - estiver de conformidade com o disposto nesta Lei; e

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes no referido exercício financeiro.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, são de competência da Secretaria de Estado da Administração e Gestão Estratégica, Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento e Secretaria de Estado da Fazenda a emissão de Nota Técnica declarando a propriedade da matéria, ficando a manifestação condicionada à sua área de competência.

Art. 56. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput** deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PELAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 57. A concessão de crédito, mediante financiamento e prestação de garantias, fianças e/ou avais, por agência financeira oficial de fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes do Plano Plurianual 2012/2015, cujo projeto de Lei será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2011, observará as seguintes linhas de aplicações:

I - fortalecimento da agricultura familiar, através do financiamento das atividades agropecuárias e outras exploradas pelo emprego direto da força de trabalho do produtor rural e da sua família;

II - apoio à fruticultura roraimense, mediante

financiamento de investimentos relacionados com a implantação ou melhoramento das espécies de frutas;

III - apoio a projetos de implantação, expansão, modernização ou realocação de empresas, inclusive a aquisição de máquinas e equipamentos novos, de fabricação nacional, e capital de giro associado;

IV - apoio aos pequenos negócios, mediante a ampliação da oferta de crédito produtivo, possibilitando a manutenção e ampliação das alternativas de trabalho para a parcela mais pobre da população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras;

V - apoio financeiro a instituições operadoras de microcrédito;

VI - fomento às microempresas e empresas de pequeno porte com capital de giro, estimulando a criação de empregos e a adesão ao Regime Simplificado de Apuração e Pagamento do ICMS;

VII - apoio financeiro a empreendimentos que desejam se implantar em Roraima, mediante a ampliação e construção de novas instalações;

VIII - apoio à aquisição de veículos novos, tipo táxi;

IX - fomento a programas e projetos que visem estimular, em padrões competitivos, o desenvolvimento dos setores agropecuário, agroindustrial e pesqueiro, inclusive visando à interiorização desses empreendimentos;

X - fomento à implantação de empresas do setor moveleiro;

XI - fomento a empreendimentos da cadeia produtiva de grãos no Estado; e

XII - fomento à exportação de produtos fabricados no Estado.

Art. 58. O Poder Executivo deverá enviar à Assembleia Legislativa, em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, plano de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento do Estado, contendo o executado nos 2 (dois) últimos exercícios, o previsto para 2011 e o estimado para 2012, conforme a origem dos recursos:

I - saldos anteriores;

II - concessões anteriores;

III - recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos; e

IV - saldos atuais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 59. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários; e

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, e daquelas propostas através de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Para efeito do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I - as informações exigidas nos incisos I e II do mencionado artigo da Lei Complementar, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como, os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 61. Para cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal 101/2000, considera-se:

I - contraída a obrigação, no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênera; e

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 62. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma do Orçamento realizado, do exercício anterior.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Dep. REMÍDIO MONAI

2º Secretário

Dep. MARCELO CABRAL

3º Secretário

ANEXO I
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101 de 2000)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ 1.000					
	2012		2013		2014	
	PIB real	1,050	PIB real	1,055	PIB real	1,055
	IPCA (I1)	1,045	IPCA (I2)	1,045	IPCA (I3)	1,045
	PREVISÃO		PREVISÃO		PREVISÃO	
	2011 constante (A)	corrente (B) = A * P1 * I1	constante (C) = B * P2	corrente (D) = B * P2 * I2	constante (E) = D * P3	corrente (F) = D * P3 * I3
I - RECEITAS FISCAIS						
I.1 - Receitas Correntes + Capital	1.861.929	2.043.002	2.155.367	2.252.359	2.376.239	2.483.170
I.1.1 - Receitas de Origem Tributária	377.091	413.764	436.521	456.164	481.254	502.910
I.1.2 - Transferências da União	1.759.213	1.930.296	2.036.462	2.128.103	2.245.149	2.346.181
I.1.3 - Demais (receitas financeiras)	48.147	52.829	55.735	58.243	61.446	64.211
I.1.4 - Deduções da Receita p/Formação do FUNDEB	(322.522)	353.887	373.351	390.152	411.610	430.132
Total das Receitas Fiscais (I)	1.861.929	2.043.002	2.155.367	2.252.359	2.376.239	2.483.170
II - DESPESAS FISCAIS						
II.1 - Despesas Correntes + Capital	1.861.929	2.043.002	2.155.367	2.252.359	2.376.239	2.483.170
II.2 - Deduções (Despesas Financeiras)	13.509	14.823	15.638	16.342	17.241	18.017
II.2.1 - Juros e Encargos da Dívida	7.799	8.558	9.029	9.435	9.954	10.402
II.2.2 - Amortização da Dívida	5.710	6.265	6.609	6.907	7.287	7.615
II.2.3 - Despesas de Transfer. Intragovernamental	-	-	-	-	-	-
Total das Despesas Fiscais (II)	1.848.420	2.028.179	2.139.729	2.236.017	2.358.998	2.465.153
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	13.509	14.823	15.638	16.342	17.241	18.017
IV - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - IPER	173.511	190.385	200.856	209.895	221.439	231.404
V - TOTAL DE RECEITAS (I + IV)	2.035.440	2.233.387	2.356.223	2.462.254	2.597.678	2.714.574

1) Para os cálculos de projeção considerou-se os seguintes parâmetros:

a) IPCA - 2012 : 4,5% ; 2013 : 4,5% ; 2014 : 4,5%

b) PIB - 2012 : 5,0% ; 2013 : 5,5% ; 2014 : 5,5%

2) Parâmetros adotados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2012.

ANEXO II
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 (Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000)
 RESULTADO NOMINAL

R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	BALANÇO 2009	BALANÇO 2010	Projecao 2011	Projecao 2012	Projecao 2013	Projecao 2014
(A) DÍVIDA CONSOLIDADA DO EXERCÍCIO ANTERIOR	626.763.053	752.687.402	883.165.584	973.667.977	1.068.357.188	1.177.837.091
(-) Disponibilidades Financeiras	285.601.160	308.904.906	341.166.151	376.127.153	393.052.875	433.330.968
(=) Dívida Consolidada Líquida do exercício Anterior	341.161.893	443.782.496	541.999.432	597.540.824	675.304.313	744.506.122
(-) Receitas de Privatizações e Alienações	-	-	-	-	-	-
(=) Dívida Fiscal Líquida do Exercício Anterior	341.161.893	443.782.496	541.999.432	597.540.824	675.304.313	744.506.122
(B) DÍVIDA CONSOLIDADA DO EXERCÍCIO	752.687.402	883.165.584	973.667.977	1.068.357.188	1.177.837.091	1.298.535.946
(-) Disponibilidades Financeiras	308.904.906	341.166.151	376.127.153	393.052.875	433.330.968	477.736.559
(=) Dívida Consolidada Líquida do exercício	443.782.496	541.999.432	597.540.824	675.304.313	744.506.122	820.799.387
(-) Receitas de Privatizações e Alienações	-	-	-	-	-	-
(=) Dívida Fiscal Líquida do Exercício	443.782.496	541.999.432	597.540.824	675.304.313	744.506.122	820.799.387
RESULTADO NOMINAL (B - A)	102.620.603	98.216.936	55.541.392	77.763.489	69.201.809	76.293.265

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda/Balanço Geral do Estado

OBS: Para os cálculos de Projeção 2012, IPCA de 4,5% e 2013, IPCA de 4,5% e 2014 considerou-se IPCA de 4,5%.

 ANEXO III - A
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

(Art. 4º, § 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000)

R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009		2010		2011	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio / Capital	2.307.890.453	100	2.792.616.567	100	3.078.789.950	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda/Balanço Geral do Estado

 ANEXO III - B
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
 (Art. 4º, § 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011
I - Alienação de Ativos	-	-	-
II - Aplicação de Recursos Provenientes de Alienação de Ativos	-	-	-
Outras Despesas de Capital	-	-	-
III - SALDO A APLICAR (I-II)	-	-	-

FONTE: Secretaria de Estado da Fazenda - Balanço Geral do Estado

ANEXO IV
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Art. 4º, § 2º, Inciso IV, a, da Lei Complementar nº 101 de 2000.
 AVALIAÇÃO ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
 DO ESTADO DE RORAIMA
 FUNDO PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO

PEMCAIXA
 Previdência para Estados e Municípios

CAIXA

FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Conforme a Lei Estadual nº. 079, de 18/10/2004, o Fundo Previdenciário custeará as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos após 19 de janeiro de 2005 e seus dependentes.

9. Parecer Atuarial

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Estado de Roraima e seus servidores vertem contribuições mensais para um Fundo Previdenciário.

A Base de Dados apresentada consistiu de dados amplos e atualizados, entretanto apresentou inconsistências, que foram sanadas através da adoção de premissas demográficas. A adoção de premissas para suprir tais inconsistências sempre causa desvios nos resultados. Como o nível de consistência foi baixo, principalmente no que tange a informação referente ao tempo de serviço anterior à admissão no Estado, o impacto foi moderado, devendo ser feito urgentemente um levantamento das informações inconsistentes até a próxima avaliação atuarial.

A inexistência de informação referente ao Tempo de Serviço Anterior à admissão no Estado foi suprida pela premissa de que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 24 anos, 8 meses e 12 dias. Tal premissa foi fruto de um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de cerca de 100.000 servidores ativos.

Da mesma forma, a baixa relação de servidores casados foi suprida por uma probabilidade do servidor estar casado a cada idade. Tal premissa foi fruto de um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de mais de 500.000 servidores ativos.

Conforme informado pelos gestores do Plano, as contribuições estão definidas da seguinte forma:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00% incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do INSS;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 11,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do INSS; e
- contribuições mensais do Estado de 14,00% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

A receita decorrente desta arrecadação gera um superávit financeiro de R\$ 2.472.699,53, que corresponde a um excedente financeiro mensal da ordem de 22,32% da folha de salários de servidores ativos.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas pelo atuário responsável, sendo estas aderentes às características da massa de participantes:

- a **taxa de juros real** utilizada nas projeções contidas nesta avaliação foi de 6,00% ao ano;
- as **tábuas biométricas** utilizadas foram escolhidas em função do evento gerador:
 - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) – IBGE-2008 (ambos os sexos);
 - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) – AT-49 (male e female);
 - Tábua de Entrada em Invalidez – ALVARO VINDAS;
 - Tábua de Mortalidade de Inválidos – IAPB-57;
- o **crescimento salarial** considerado foi de 1,00% ao ano;
- a **taxa de rotatividade** considerado foi de 1,00% ao ano; e
- o **custo administrativo** considerado neste estudo corresponde a 2,00% do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado.

O Patrimônio constituído pelo Plano, segundo informações dadas à CAIXA é composto por:

- Aplicações: R\$ 187.184.934,70.

Conforme Lei Estadual nº. 079, de 18/10/2004, o Fundo Previdenciário custeará as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos após 19 de janeiro de 2005 e seus dependentes. Nesta situação encontram-se 4.600 servidores ativos, 1 aposentado e 5 pensionistas.

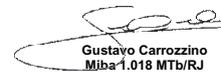
A avaliação atuarial demonstrou que as contribuições normais de servidores e do Governo Estadual, para a formação equilibrada das reservas para pagamento de benefícios, devem somar 24,94% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Desta forma, **recomenda-se a manutenção do patamar contributivo atual** de 25,00% (11,00% para os Servidores e 14,00% para o Estado), com o intuito de evitar possíveis desvios futuros.

Como o Fundo Previdenciário encontra-se com um Resultado Técnico Atuarial Superavitário, alocou-se na conta "Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário" um montante equivalente a 25% das Reservas Matemáticas. Desta forma, verificou-se um Superávit Técnico de R\$ 78.858.803,17.

Na hipótese da próxima avaliação atuarial também apresentar superávit atuarial, o atual plano de custeio poderá ser revisto, em conformidade com o art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008, que dispõe: "Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com Índice de Cobertura superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o Plano de Custeio."

Este é o nosso parecer.


 Gustavo Carrozzino
 Miba 1.018 MTb/RJ

ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Previdência no Serviço Público Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2011 Fundo Previdenciário

QUADRO 1 – Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.1 – Ente

Representante do RPPS:
 Rua:
 Complemento:
 Bairro:
 CEP:
 Telefone: DDD
 Fax:
 E-mail:

1.2 - Avaliação Atuarial

Data da Avaliação: 02/01/2011
Data-Base: 31/12/2010

Descrição da População Coberta: Servidores admitidos a partir de 19/01/2005 e seus dependentes.

Obs: Data da Avaliação deve ser maior que a Data-Base
 Data-Base: data de extração das informações cadastrais

Selecionar Benefícios do Plano	Regime Financeiro *	Método**
<input checked="" type="checkbox"/> Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	IEN
<input checked="" type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de segurado Ativo	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	IEN
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Auxílio-doença	RS	
<input checked="" type="checkbox"/> Salário-maternidade	RS	
<input checked="" type="checkbox"/> Auxílio-reclusão	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Salário-família	RS	

Regime Financeiro
 RCC = Reparação de Capitais de Cobertura
 RS = Repartição Simples
 CAP = Capitalização
 ** Método de Financiamento
 UC = Crédito Unitário
 PUC = Crédito Unitário Proprietário
 PNI = Prêmio Nivelado Individual
 IEN = Idade de Entrada Normal

QUADRO 2 – Hipóteses

2.1 - Hipóteses Financeiras

Taxa de Juros Real %aa	6,00%
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito %aa	1,00%
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade %aa	0,00%
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano %aa	0,00%
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Salários %aa	100,00%
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Benefícios %aa	100,00%

2.2 - Hipóteses Biométricas

Novos Entrados *	grupo ativos tamanho constante
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)	AT-49
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência)	IBGE-2008
Tábua de Mortalidade de Inválido**	Outros IAPB-57
Tábua de Entrada em Invalidez***	AV
Tábua de Morbidez	
Outras Tábuas utilizadas	
Composição Familiar	Informações contidas nos bancos de dados

* Descrever a hipótese de comportamento da contratação de novos servidores.
 **Tábua de Mortalidade de Inválido EIAPC = Experiência IAPC
 ***Tábua de Entrada em Invalidez AV = Álvaro Vindas

3.1 - Valores

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Reparação
Ativo do Plano	187.184.934,70	
Valor Atual dos Salários Futuros	1.745.190.512,00	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	436.559.135,60	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	2.515.318,26	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	68.861,31	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	201.708.295,38	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	150.636.391,95	
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	0,00	
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	+100.524.029,48	

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

Observações

Está prevista uma Reserva de Contingência de R\$ 21.865.226,31, correspondente a 25% das Reservas Matemáticas.
 O Ativo do Plano é composto por R\$ 187.184.934,70 em Aplicações.

3.2 - Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Ente Público	13,94%	0,00%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%
Servidor Aposentado	11,00%	0,00%
Pensionista	11,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público **	FRA - PAP	FRA

Observações

Esta tabela a taxa de 2,00% referente as Despesas Administrativas

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos
 FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados
 FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas
 FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas
 FPA = Folha de Proventos dos aposentados
 FPP = Folha de proventos dos pensionistas
 FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

Custo Suplementar

Preencher os valores de Custo Suplementar, caso a avaliação atuarial apresente um compromisso especial para suprir a existência de déficit, tempo de serviço passado ou demais finalidades não incluídas na contribuição normal, e a sua base de incidência.

Caso haja compromisso especial desenhado a forma do plano de amortização no campo destinado ao parecer atuarial.

3.3 - Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal	Custo Suplementar *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	17,92%	0,00%
Aposentadoria por Invalidez	1,04%	0,00%
Pensão por Morte de Segurado Ativo	1,42%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	1,65%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,39%	0,00%
Auxílio Doença	0,19%	0,00%
Salário Maternidade	0,08%	0,00%
Auxílio Reclusão	0,01%	0,00%
Salário Família	0,24%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições **	FRA - PAP	FRA

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos
 FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados
 FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas
 FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas
 FPA = Folha de Proventos dos aposentados
 FPP = Folha de proventos dos pensionistas
 FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

QUADRO 4 - Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média (R\$) *		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	2.373	2.227	2.130,47	2.703,80	34	35
Aposentados por Tempo de Contribuição	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados por Idade	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados Compulsória	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados por Invalidez	1	0	540,00	0,00	47	0
Pensionistas	4	1	3.722,39	2.553,42	36	8

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2011	30.579.283,10	906.996,13	227.127.196,00
2012	34.680.583,78	1.440.904,82	273.994.506,73
2013	36.168.179,70	1.938.480,25	324.663.876,58
2014	37.766.949,24	2.539.866,87	379.370.791,55
2015	39.123.323,11	3.112.537,44	438.143.824,71
2016	40.577.593,45	3.855.141,69	501.154.905,95
2017	42.047.277,15	4.588.426,92	568.683.050,54
2018	43.577.192,57	5.463.8044,68	640.917.421,46
2019	45.300.543,10	6.828.251,85	717.844.757,99
2020	47.435.410,89	8.232.171,66	800.118.682,70
2021	49.278.384,31	9.413.531,31	887.990.656,66
2022	51.261.552,77	10.652.975,68	981.878.673,15
2023	64.127.228,81	12.443.007,39	1.092.475.614,96
2024	68.745.277,02	13.850.565,58	1.212.918.863,30
2025	72.038.495,08	20.079.165,09	1.337.653.325,09
2026	75.166.193,94	23.772.412,51	1.469.306.306,03
2027	78.129.769,74	32.703.953,57	1.602.890.500,56
2028	80.542.660,21	44.975.948,56	1.734.630.642,24
2029	83.215.411,82	55.494.091,29	1.866.429.801,30
2030	85.849.441,84	64.521.754,91	1.999.743.276,30
2031	88.435.900,12	70.865.714,40	2.137.298.058,59
2032	90.999.789,15	79.640.884,82	2.276.894.846,44
2033	93.210.977,58	87.656.749,12	2.419.062.765,70
2034	95.222.463,21	96.505.995,47	2.562.922.999,38
2035	97.157.066,84	104.978.004,16	2.708.877.442,02
2036	98.734.419,59	114.087.670,07	2.856.056.838,06
2037	100.300.101,25	122.861.212,65	3.004.859.136,95
2038	101.602.325,27	132.049.666,44	3.154.703.344,00
2039	102.818.342,11	141.260.952,46	3.305.542.934,29
2040	103.773.753,53	151.318.957,07	3.456.330.306,81
2041	104.579.923,86	160.573.289,54	3.607.716.759,54
2042	105.242.790,37	169.611.469,10	3.759.811.086,38
2043	105.780.704,91	216.032.193,00	3.875.148.263,47

2044	104.392.496,16	226.693.859,70	3.985.355.795,75
2045	104.638.019,56	241.364.610,92	4.087.750.552,13
2046	104.739.522,42	248.018.022,55	4.189.737.085,12
2047	105.162.608,90	259.847.867,41	4.286.436.051,73
2048	105.217.647,45	270.512.379,02	4.378.327.483,26
2049	105.369.419,30	280.985.198,13	4.465.411.353,43
2050	105.450.826,46	287.007.721,08	4.551.779.140,01
2051	105.746.290,70	294.383.198,53	4.636.248.980,57
2052	105.931.596,80	298.737.295,12	4.721.618.221,08
2053	106.250.136,86	305.193.241,93	4.805.972.209,28
2054	106.354.147,97	308.338.177,34	4.892.346.512,47
2055	106.635.979,25	314.745.757,05	4.977.777.525,42

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2056	106.676.865,30	317.875.988,41	5.065.245.053,83
2057	106.907.334,96	322.573.119,86	5.153.493.972,16
2058	106.996.702,03	325.984.501,12	5.243.715.811,40
2059	107.128.717,29	329.696.179,43	5.335.771.297,95
2060	107.212.129,17	331.529.484,88	5.431.600.220,12
2061	107.383.288,33	334.498.142,54	5.530.381.379,11
2062	107.398.037,71	336.127.179,00	5.633.475.120,57
2063	107.480.257,27	338.567.131,64	5.740.396.753,43
2064	107.402.443,38	338.740.891,35	5.853.482.110,67
2065	106.306.787,26	339.332.859,34	5.971.664.965,24
2066	106.300.303,37	339.054.118,48	6.097.211.048,04
2067	106.337.728,59	339.209.406,21	6.230.172.033,30
2068	106.191.462,55	338.288.565,02	6.371.885.252,83
2069	106.179.485,80	337.318.970,85	6.523.058.882,95
2070	106.076.210,04	336.083.171,75	6.684.435.454,21
2071	105.896.119,96	333.795.830,65	6.857.601.870,77
2072	105.968.126,74	331.666.372,02	7.043.359.737,74
2073	106.004.741,62	329.018.655,48	7.242.947.408,15
2074	105.954.010,50	325.655.116,17	7.457.823.146,98
2075	106.058.000,63	322.517.291,10	7.688.833.245,32
2076	106.117.727,49	319.328.817,95	7.936.952.149,59
2077	106.070.247,80	315.882.049,23	8.203.357.477,13
2078	106.163.936,97	312.386.357,64	8.489.336.505,10
2079	106.232.184,21	309.143.217,23	8.795.785.662,38
2080	106.153.852,84	305.830.735,73	9.123.855.919,24
2081	106.237.840,27	300.882.801,40	9.476.642.313,27
2082	106.301.152,45	296.779.411,60	9.854.762.592,91
2083	106.283.164,13	292.838.823,56	10.259.492.689,06
2084	106.346.390,22	289.172.629,29	10.692.236.011,34
2085	106.444.189,78	285.415.988,94	11.154.798.372,86
2086	105.646.711,00	281.777.102,30	11.647.955.883,93

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: Proporcional (1 mês).

Receta: Custo Normal apurado (excluída a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem o teto do RGPS + Custo Suplementar apurado, se houver.

Despesa: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios.

Saldo: Saldo Anterior (+) Juros de 6% a.a. (meta atuarial) (+) Receita (-) Despesa.

QUADRO 6 - Parecer Atuarial

QUADRO 7 - Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.1 Atuarário Responsável pela Avaliação

Nome: Gustavo Adolfo Carrozzino
 MIBA: 1018
 CPF: 014.926.357/07
 Correio eletrônico: gepev@caixa.gov.br
 Telefone: 61-3206-9968

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.2 Representante Legal do RPPS

Nome:
 Cargo:
 CPF:
 Correio eletrônico:
 Telefone:

PEMCAIXA
 Previdência para Estados e Municípios

CAIXA

**FUNDO
 FINANCEIRO**

Conforme a Lei Estadual nº. 079, de 18 de outubro de 2004, o Fundo Financeiro é responsável por custear as despesas dos servidores admitidos até 18 de janeiro de 2005 e seus dependentes, sob o Regime Financeiro de Repartição Simples.

14. Parecer Atuarial

Com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o Estado de Roraima e seus servidores vertem contribuições mensais para um Fundo Previdenciário.

A Base de Dados apresentada consistiu de dados amplos e atualizados, entretanto apresentou inconsistências, que foram sanadas através da adoção de premissas demográficas. A adoção de premissas para suprir tais inconsistências sempre causa desvios nos resultados. Como o nível de consistência foi baixo, principalmente no que tange a informação referente ao tempo de serviço anterior à admissão no Estado, o impacto foi moderado, devendo ser feito urgentemente um levantamento das informações inconsistentes até a próxima avaliação atuarial.

A inexistência de informação referente ao Tempo de Serviço Anterior à admissão no Estado foi suprida pela premissa de que o servidor entrou no mercado de trabalho aos 24 anos, 8 meses e 12 dias. Tal premissa foi fruto de um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de cerca de 100.000 servidores ativos.

Da mesma forma, a baixa relação de servidores casados foi suprida por uma probabilidade do servidor estar casado a cada idade. Tal premissa foi fruto de um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de mais de 500.000 servidores ativos.

Conforme informado pelos gestores do Plano, as contribuições estão definidas da seguinte forma:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00% incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do INSS;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 11,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do INSS; e
- contribuições mensais do Estado de 14,00% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

A receita decorrente desta arrecadação gera um superávit financeiro de R\$ 4.557.488,93, que corresponde a um excedente financeiro mensal da ordem de 20,36% da folha de salários de servidores ativos.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas pelo atuário responsável, sendo estas aderentes às características da massa de participantes:

- a **taxa de juros real** utilizada nas projeções contidas nesta avaliação foi de 0,00% ao ano;
- as **tábuas biométricas** utilizadas foram escolhidas em função do evento gerador:
 - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) – IBGE-2008 (ambos os sexos);
 - Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) – AT-49 (*male e female*);
 - Tábua de Entrada em Invalidez – ALVARO VINDAS;
 - Tábua de Mortalidade de Inválidos – IAPB-57;
- Probabilidade de deixar um dependente vitalício, em caso de morte, calculada em função da proporção de servidores casados por idade, com base nas informações apuradas no banco de dados do Estado;
- o **crescimento salarial** considerado foi de 1,00% ao ano;
- a **taxa de rotatividade** considerado foi de 1,00% ao ano; e
- o **custo administrativo** considerado neste estudo corresponde a 2,00% do total da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Estado.

Conforme Lei Estadual nº. 079, de 18/10/2004, o Fundo Financeiro custeará as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 18 de janeiro de 2005 e seus dependentes. Nesta situação encontram-se 10.035 servidores ativos, 51 aposentados e 75 pensionistas.

O Patrimônio constituído pelo Plano, segundo informações dadas à é composto por:

- Créditos a receber: R\$ 38.611.953,80; e
- Aplicações: R\$ 505.120.910,74.

A avaliação atuarial demonstrou que as contribuições normais de servidores e do Governo Estadual, para a formação equilibrada das reservas para pagamento de benefícios, devem somar 24,94% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

As alíquotas de Contribuição Normal vertidas atualmente ao Fundo Financeiro somam 25,00%. Desta forma, sendo o Custo Normal apurado nesta avaliação de 24,54%, e, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano, **recomenda-se a manutenção das alíquotas praticadas atualmente** (11,00% para os Servidores e 14,00% para o Estado).

A despesa previdenciária deste grupo evoluirá gradativamente, havendo, em determinado momento uma necessidade de aumento de participação financeira do Governo Estadual, visto que à medida que o número de participantes ativos reduzir e o de aposentados e pensionistas aumentar, o valor da arrecadação com contribuição não será suficiente para cobrir as despesas correntes.

No entanto, num segundo momento, esses gastos começarão a reduzir, fazendo com que o custo previdenciário passe a ser decrescente, reduzindo gradativamente até a completa extinção do grupo.

Este é o nosso parecer.


Gustavo Carrozinho
Militar T.018 MTB/RJ

ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Previdência no Serviço Público
Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2011
Fundo Financeiro

QUADRO 1 – Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.1 – Ente

Representante do RPPS:
Rua:
Complemento:
Bairro:
CEP:
Telefone: DDD
Fax:
E-mail:

1.2 - Avaliação Atuarial

Data da Avaliação: 02/01/2011
Data-Base: 31/12/2010
Descritor da População Coberta: Servidores admitidos até 18 de janeiro de 2005 e seus dependentes.

Obs: Data da Avaliação deve ser maior que a Data-Base
Data-Base: data de extração das informações cadastrais

1.3 - Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Selecionar Benefícios do Plano	Regime Financeiro	Método**
<input checked="" type="checkbox"/> Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RS	
<input checked="" type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de segurado Ativo	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	RS	
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Auxílio-doença	RS	
<input checked="" type="checkbox"/> Salário-maternidade	RS	
<input checked="" type="checkbox"/> Auxílio-reclusão	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Salário-família	RS	

* Regime Financeiro
RCC = Repartição de Capitais de Cobertura
RS = Repartição Simples
CAP = Capitalização
** Método de Financiamento
UC = Crédito Unitário
PUJ = Crédito Unitário Projetado
PNI = Prêmio Nivelado Individual
IEN = Idade de Entrada Normal

QUADRO 2 – Hipóteses

2.1 - Hipóteses Financeiras

Taxa de Juros Real %aa	0,00%
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito %aa	1,00%
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade %aa	0,00%
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano %aa	0,00%
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Salários %aa	100,00%
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Benefícios %aa	100,00%

2.2 - Hipóteses Biométricas

Novos Entrados *	grupo ativos tamanho constante
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)	AT-49
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência)	IBGE-2008
Tábua de Mortalidade de Inválido**	Outros IAPB-57
Tábua de Entrada em Invalidez***	AV
Tábua de Morbidez	
Outras Tábuas utilizadas	
Composição Familiar	Informações contidas nos bancos de dados

* Descrever a hipótese de comportamento da contratação de novos servidores.
**Tábua de Mortalidade de Inválido-EXIPC = Experiência IAPC
***Tábua de Entrada em Invalidez AV = Álvaro Vindas

3.1 - Valores

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ **	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	543.732.864,54	
Valor Atual dos Salários Futuros	4.735.199.456,00	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	6.978.116.689,30	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	158.105.141,71	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	6.939.439,47	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	649.258.925,85	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	408.719.481,51	
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	0,00	
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	-5.527.571.119,64	

**Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

Observações

O Ativo do Plano é composto por Aplicações (R\$ 505.120.910,74) e Créditos a receber (R\$38.611.953,80).

3.2 - Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Ente Público	13,94%	0,00%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%
Servidor Aposentado	11,00%	0,00%
Pensionista	11,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público **	FRA - PAP	FRA

Observações

Esta incluiu a taxa de 2,00% referente as Despesas Administrativas.
* Caso haja hipótese de alíquotas de contribuição por taxa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência
FRA = Folha de remuneração dos ativos
FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados
FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas
FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas
FPA = Folha de Proventos dos aposentados
FPP = Folha de proventos dos pensionistas
FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas
Custo Suplementar

Preencher os valores de Custo Suplementar, caso a avaliação atuarial apresente um compromisso especial para suprir a existência de déficit, tempo de serviço passado ou demais finalidades não incluídas na contribuição normal, e a sua base de incidência. Caso haja compromisso especial desenhado a forma do plano de amortização no campo destinado ao parecer atuarial.

3.3 - Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal	Custo Suplementar *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	17,92%	0,00%
Aposentadoria por Invalidez	1,04%	0,00%
Pensão por Morte de Segurado Ativo	1,42%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	1,65%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,39%	0,00%

Auxílio Doença	0,19%	0,00%
Salário Maternidade	0,08%	0,00%
Auxílio Reclusão	0,01%	0,00%
Salário Família	0,24%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições **	FRA - PAP	FRA

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios. Tal divisão deverá ser detalhada no parecer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos
 FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados
 FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas
 FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas
 FRA = Folha de proventos dos aposentados
 FPP = Folha de proventos dos pensionistas
 FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

QUADRO 4 – Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média (R\$)		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	5.480	4.555	2.206,97	2.258,22	39	38
Aposentados por Tempo de Contribuição	8	13	4.089,43	16.365,80	59	67
Aposentados por Idade	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados Computorizada	4	5	1.179,76	812,23	65	74
Aposentados por Invalidez	11	10	1.131,75	7.530,45	51	53
Pensionistas	50	25	2.497,23	1.485,24	38	23

* Preencha os valores com centavos sem vírgula. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2011	62.137.041,59	7.444.566,37	559.813.385,96
2012	66.589.856,81	10.418.733,24	615.984.509,53
2013	65.947.656,96	12.225.143,98	669.707.022,51
2014	65.170.605,96	14.514.662,16	720.362.966,31
2015	64.665.500,17	15.833.018,91	769.195.447,56
2016	64.038.644,26	17.651.537,46	815.582.554,37
2017	63.380.237,54	19.556.266,12	859.406.525,79
2018	62.641.663,16	21.720.582,53	900.327.606,41
2019	61.647.479,82	24.943.496,34	937.031.589,89
2020	60.156.074,73	30.259.708,47	966.027.956,16
2021	59.003.522,23	34.003.295,18	991.928.183,21
2022	57.650.879,74	38.569.595,73	1.011.009.467,22
2023	43.199.768,22	99.996.782,16	954.212.453,28
2024	38.630.347,77	118.286.550,21	874.556.250,84
2025	35.407.193,76	130.574.916,14	779.388.528,47
2026	32.472.735,55	141.700.102,94	670.161.161,08
2027	29.457.249,35	153.060.916,27	546.557.494,16
2028	26.923.369,47	162.198.773,86	411.282.089,78
2029	24.121.197,51	172.419.896,88	262.983.390,40
2030	21.389.058,44	182.190.701,64	102.181.747,20
2031	18.826.137,79	191.044.991,87	(70.037.106,88)
2032	16.173.418,45	200.195.994,56	(254.059.682,99)
2033	13.939.835,65	207.375.702,42	(447.495.449,76)
2034	11.802.007,86	213.969.904,08	(649.663.345,98)
2035	9.783.655,01	219.881.730,21	(859.761.421,16)
2036	8.142.336,02	223.965.701,14	(1.075.584.786,30)
2037	6.527.658,39	227.574.179,11	(1.296.811.307,02)
2038	5.160.656,90	230.263.609,68	(1.521.914.259,70)
2039	3.949.721,20	231.896.232,84	(1.749.860.771,34)
2040	3.002.740,12	232.171.912,94	(1.979.029.944,16)
2041	2.289.206,44	231.212.372,66	(2.207.953.110,27)
2042	1.707.199,78	229.461.376,39	(2.435.707.286,87)
2043	1.346.414,10	226.526.251,18	(2.660.887.123,95)
2044	1.104.127,03	222.848.940,40	(2.882.631.937,33)
2045	927.323,05	218.848.533,74	(3.100.353.148,02)
2046	816.076,10	213.928.539,56	(3.313.463.611,48)
2047	769.483,14	208.682.190,63	(3.521.376.318,97)
2048	742.883,75	203.113.346,34	(3.723.746.781,56)
2049	715.987,97	197.306.117,14	(3.920.336.910,73)
2050	688.782,49	191.267.518,30	(4.110.915.646,54)
2051	661.236,23	185.003.976,87	(4.295.528.387,19)
2052	633.335,52	178.525.237,13	(4.473.150.288,80)
2053	605.105,96	171.846.098,77	(4.644.391.281,61)
2054	576.537,57	164.976.403,73	(4.808.791.147,77)
2055	547.744,40	157.937.421,22	(4.966.180.824,59)
2056	518.829,36	150.752.894,25	(5.116.414.889,48)
2057	489.845,35	143.446.762,01	(5.259.671.806,15)
2058	460.912,74	136.045.583,05	(5.394.956.476,46)
2059	432.109,77	128.577.837,43	(5.523.102.204,12)
2060	403.538,40	121.072.530,44	(5.643.771.196,16)
2061	375.313,71	113.561.785,84	(5.756.957.688,29)
2062	347.505,86	106.074.216,13	(5.862.684.378,56)
2063	320.237,85	98.643.445,83	(5.961.007.586,54)
2064	293.618,34	91.302.895,34	(6.052.016.863,22)
2065	267.761,56	84.066.023,08	(6.135.835.124,74)
2066	242.771,63	77.025.638,14	(6.212.617.991,25)
2067	218.755,95	70.153.417,70	(6.282.552.653,00)
2068	195.811,41	63.500.621,42	(6.345.857.463,00)
2069	174.005,65	57.094.096,87	(6.402.777.554,21)
2070	153.419,62	50.963.206,01	(6.453.587.340,60)
2071	134.118,33	45.134.826,05	(6.498.588.048,32)
2072	116.162,06	39.634.017,38	(6.538.105.903,64)
2073	99.592,87	34.481.614,19	(6.572.487.924,96)
2074	84.430,57	29.659.139,78	(6.602.318.634,16)
2075	70.689,38	25.287.831,67	(6.627.315.776,45)
2076	58.378,08	21.271.075,79	(6.648.528.474,16)
2077	47.493,11	17.651.320,40	(6.666.132.301,45)
2078	38.001,39	14.429.898,62	(6.680.524.198,68)
2079	29.857,84	11.603.023,39	(6.692.087.364,23)
2080	22.991,36	9.160.467,99	(6.701.234.840,86)
2081	17.313,63	7.085.569,30	(6.708.303.096,53)
2082	12.717,97	5.355.552,32	(6.713.645.930,88)
2083	9.090,92	3.943.583,97	(6.717.580.423,92)
2084	6.301,18	2.817.715,79	(6.720.391.838,53)
2085	4.207,70	1.942.070,15	(6.722.329.700,98)
2086	2.683,10	1.281.194,16	(6.723.608.212,04)

Definições:

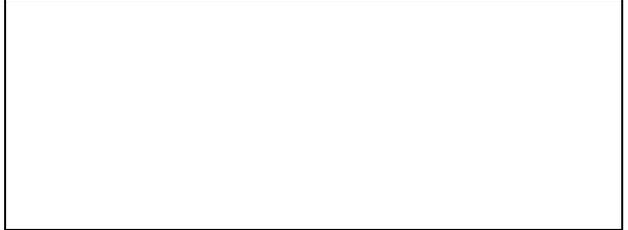
Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: Proporcional (12 meses).

Receita: Custo Normal apurado (excluída a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem o teto do RGPS + Custo Suplementar apurado, se houver.

Despesa: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios.

Saldo: Saldo Anterior (+) Juros de 6% a.a. (meta atuarial) (+) Receita (-) Despesa.

QUADRO 6 - Parecer Atuarial



QUADRO 7 - Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.1 Atuarial Responsável pela Avaliação

Nome: Gustavo Adolfo Carrozzino
 MIBA: 1018
 CPF: 014.926.357/07
 Correo eletrônico: gepev@caixa.gov.br
 Telefone: 61-3206-9968

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.2 Representante Legal do RPPS

Nome:
 Cargo:
 CPF:
 Correo eletrônico:
 Telefone:

ANEXO 10 – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea A (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2010	107.403.423,89	4.841.196,96	102.562.227,03	692.305.845,44
2011	109.141.816,69	17.746.672,38	91.395.144,31	783.700.989,75
2012	110.046.539,81	20.630.230,36	89.416.309,45	873.117.299,20
2013	110.964.780,87	23.007.166,64	87.957.614,23	961.074.913,42
2014	111.857.414,21	25.988.717,52	85.868.696,69	1.046.963.610,11
2015	112.784.219,41	27.933.867,18	84.850.352,23	1.131.813.962,34
2016	113.682.802,66	30.566.853,43	83.115.949,23	1.214.930.211,57
2017	114.564.880,13	33.274.717,59	81.290.162,54	1.296.220.374,11
2018	115.424.522,73	36.382.638,96	79.041.883,77	1.375.262.257,88
2019	116.216.829,60	41.031.993,52	75.184.836,08	1.450.447.093,96
2020	116.912.862,66	47.805.229,26	69.107.633,40	1.519.554.727,36
2021	117.604.033,91	52.789.094,72	64.814.939,19	1.584.459.666,55
2022	118.347.504,52	58.647.787,98	59.699.716,54	1.644.159.403,49
2023	119.007.133,69	65.109.705,52	(5.102.571,83)	1.639.026.831,66
2024	119.656.373,41	72.407.017,41	(24.750.643,99)	1.614.276.187,67
2025	119.738.764,60	80.926.519,05	(43.187.754,45)	1.571.088.433,22
2026	119.934.997,00	90.756.655,07	(57.821.658,08)	1.512.266.775,15
2027	119.871.504,16	102.037.978,72	(82.166.474,56)	1.425.100.300,58
2028	119.734.368,41	116.431.654,24	(96.697.285,84)	1.335.403.014,75
2029	119.589.003,89	132.153.527,33	(122.564.523,44)	1.214.838.491,31
2030	119.476.570,61	150.937.864,90	(139.461.294,30)	1.075.377.077,01
2031	119.497.489,63	171.135.410,35	(151.637.920,72)	920.739.156,30
2032	119.397.093,19	192.047.993,48	(172.650.900,29)	748.088.556,00
2033	119.369.509,19	214.229.755,38	(194.860.246,19)	560.218.309,82
2034	119.229.109,01	239.669.430,43	(220.440.321,43)	356.777.988,39
2035	119.135.048,01	264.036.070,31	(244.901.022,30)	188.869.979,70
2036	119.063.341,93	289.228.249,88	(270.164.907,95)	92.294.928,25
2037	119.007.813,60	314.782.514,21	(234.774.700,61)	(336.069.628,86)
2038	118.935.632,36	341.473.341,42	(222.537.709,06)	(561.607.917,91)
2039	118.939.347,21	369.169.697,52	(250.230.350,31)	(811.848.268,22)
2040	118.946.442,78	397.651.444,78	(278.705.002,00)	(1.134.683.270,23)
2041	118.946.292,51	426.953.329,30	(308.007.036,79)	(1.419.690.307,02)
2042	118.133.642,50	458.248.094,88	(339.114.452,38)	(1.711.714.759,40)
2043	118.325.574,16	491.750.928,81	(373.425.354,65)	(2.047.140.114,04)
2044	114.593.944,94	528.942.347,77	(414.348.402,83)	(2.391.178.836,87)
2045	114.627.187,00	569.065.614,41	(454.438.427,41)	(2.745.617.264,28)
2046	114.617.181,73	610.991.116,61	(496.373.934,88)	(3.101.999.201,15)
2047	115.026.832,07	654.719.252,80	(539.692.420,73)	(3.484.591.621,88)
2048	115.058.361,89	704.717.087,40	(589.658.725,51)	(3.832.250.347,40)
2049	115.195.036,10	760.368.866,81	(645.173.830,71)	(4.204.451.707,91)
2050	115.255.775,43	818.387.372,37	(702.131.596,95)	(4.576.583.304,85)
2051	115.548.741,83	882.523.886,27	(766.975.144,44)	(4.949.558.449,29)
2052	115.721.489,54	958.217.267,52	(842.495.777,98)	(5.320.252.227,27)
2053	116.039.135,27	1.042.910.011,01	(926.870.875,73)	(5.690.432.902,00)
2054	116.325.497,86	1.148.300.966,10	(1.031.975.468,24)	(6.056.813.384,15)
2055	116.400.648,98	1.265.899.506,08	(1.149.498.857,10)	(6.421.312.244,22)
2056	116.415.959,25	1.400.945.966,19	(1.284.529.986,94)	(6.783.742.250,93)
2057	116.637.537,06	1.558.218.419,05	(1.441.580.881,99)	(7.142.363.132,92)
2058	116.7			

ANEXO 11 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

LRP Art 53, § 1º, Inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)	(e) = (a-b)	Valor (f) = (d-e) + (g)
2010	107.403.423,89	4.841.196,96	102.562.227,03		692.305.845,44	
2011	122.244.524,49	17.746.672,38	104.497.852,11		796.803.797,55	
2012	119.564.426,70	20.242.236,26	374.594.195,34		894.237.992,89	
2013	115.850.300,55	23.007.166,64	92.843.133,91		957.081.126,79	
2014	116.742.933,89	25.968.717,52	90.774.216,37		1.077.855.343,16	
2015	117.374.309,34	27.933.867,18	89.440.442,16		1.167.295.785,32	
2016	117.859.230,94	30.506.553,43	87.292.737,51		1.254.588.522,83	
2017	118.741.368,25	33.274.717,59	85.466.850,92		1.340.056.173,65	
2018	119.601.011,01	36.382.638,96	83.218.372,05		1.423.273.545,70	
2019	120.393.317,88	41.031.993,52	79.381.324,36		1.502.634.870,06	
2020	121.089.500,94	47.805.229,26	73.284.121,68		1.575.918.991,74	
2021	121.840.522,19	52.789.094,72	69.051.427,47		1.644.970.419,21	
2022	122.523.993,20	59.947.767,06	63.076.225,22		1.708.946.644,43	
2023	120.783.821,97	121.709.705,52	(926.083,55)		1.707.920.560,88	
2024	120.832.861,69	141.407.017,41	(20.574.155,71)		1.687.346.405,17	
2025	120.915.252,88	159.926.519,05	(39.011.266,17)		1.648.335.139,00	
2026	121.111.486,28	174.795.055,07	(53.683.568,80)		1.594.689.963,21	
2027	120.003.870,37	195.037.978,72	(75.034.108,35)		1.519.862.860,88	
2028	116.734.368,41	216.431.654,24	(99.697.285,84)		1.419.958.575,02	
2029	116.589.003,89	237.153.527,33	(120.564.523,44)		1.299.394.051,58	
2030	116.476.570,61	255.037.984,90	(139.461.414,30)		1.159.932.637,28	
2031	116.469.498,03	271.135.410,35	(154.665.912,32)		1.046.970.716,57	
2032	116.397.083,19	289.047.693,48	(172.650.610,29)		832.644.116,27	
2033	116.389.509,19	304.239.755,38	(187.870.246,19)		644.773.870,09	
2034	116.229.109,01	319.669.430,43	(203.440.321,43)		441.333.548,66	
2035	116.135.048,01	334.043.056,70	(217.908.008,69)		233.425.539,97	
2036	116.121.269,88	347.228.249,88	(231.106.980,00)		7.733.367.380	
2037	116.007.813,60	359.782.514,21	(243.774.700,61)		(251.514.068,59)	
2038	115.935.652,36	371.473.941,42	(255.538.289,05)		(507.052.357,64)	
2039	115.939.347,21	382.319.697,52	(266.380.350,31)		(773.432.707,95)	
2040	115.946.442,78	392.051.444,78	(276.705.002,00)		(1.050.137.709,96)	
2041	115.946.292,51	400.963.329,30	(284.907.036,79)		(1.335.044.745,76)	
2042	116.133.642,50	408.248.094,88	(292.114.452,38)		(1.627.159.199,13)	
2043	116.325.574,16	451.750.928,81	(335.425.354,65)		(1.962.584.553,77)	
2044	114.553.320,94	458.592.043,77	(344.038.722,83)		(2.306.623.276,60)	
2045	114.627.187,00	469.065.614,41	(354.438.427,41)		(2.681.061.704,01)	
2046	114.617.181,73	470.989.118,61	(356.381.936,87)		(3.017.443.640,88)	
2047	115.026.832,07	477.619.252,80	(362.592.420,73)		(3.380.306.061,61)	
2048	115.058.361,89	482.717.087,40	(367.658.725,51)		(3.747.694.787,13)	
2049	115.195.536,10	487.396.896,61	(372.201.360,51)		(4.119.896.147,64)	
2050	115.255.775,43	487.387.372,37	(372.201.360,51)		(4.492.027.744,58)	
2051	115.548.741,83	488.523.882,27	(372.975.144,44)		(4.865.002.889,02)	
2052	115.721.489,54	486.415.287,52	(370.693.777,98)		(5.235.696.667,00)	
2053	116.039.135,27	486.219.810,01	(370.180.674,73)		(5.605.877.341,73)	
2054	116.123.497,96	482.503.960,10	(366.380.462,15)		(5.972.257.803,88)	
2055	116.400.648,99	481.899.549,06	(365.498.900,07)		(6.337.756.709,95)	
2056	116.845.945,96	481.845.945,96	(365.498.900,07)		(6.703.966.699,68)	
2057	116.637.537,06	475.258.419,05	(358.620.881,99)		(7.057.807.572,65)	
2058	116.705.300,42	471.275.656,28	(354.570.355,86)		(7.412.377.928,51)	
2059	116.820.221,33	467.531.579,00	(350.711.357,67)		(7.763.089.286,18)	
2060	116.862.585,42	461.868.195,35	(344.985.573,93)		(8.108.074.860,11)	
2061	116.853.841,34	447.340.486,16	(344.985.573,93)		(8.454.342.543,00)	
2062	117.029.156,41	451.484.142,14	(334.454.985,73)		(8.782.829.528,84)	
2063	117.091.529,81	446.500.401,51	(329.408.871,69)		(9.112.238.400,53)	
2064	116.980.997,24	439.327.534,27	(322.346.537,03)		(9.434.584.937,56)	
2065	115.764.721,76	432.007.466,93	(316.842.745,17)		(9.751.427.882,73)	
2066	115.569.367,76	426.269.495,88	(309.536.197,82)		(10.062.963.890,55)	
2067	115.570.497,30	416.556.860,56	(302.806.363,25)		(10.363.770.243,81)	
2068	115.569.337,06	410.971.183,00	(295.401.845,94)		(10.659.172.089,75)	
2069	115.535.384,47	403.594.560,77	(288.059.176,30)		(10.947.231.266,05)	
2070	115.403.097,51	396.219.149,98	(280.816.052,47)		(11.228.047.318,52)	
2071	115.189.094,00	388.069.133,68	(272.900.039,67)		(11.500.947.358,20)	
2072	115.250.232,34	380.465.730,52	(265.215.498,18)		(11.766.162.856,37)	
2073	115.274.436,38	372.670.265,50	(257.395.829,12)		(12.023.558.685,50)	
2074	115.205.365,21	364.517.293,70	(249.311.928,50)		(12.272.870.613,99)	
2075	115.305.606,50	356.981.759,18	(241.676.152,89)		(12.514.946.766,68)	
2076	115.359.141,34	349.763.685,15	(234.423.543,81)		(12.748.970.310,49)	
2077	115.297.634,94	342.712.918,44	(227.415.283,51)		(12.976.385.594,00)	
2078	115.300.955,00	336.005.089,75	(220.614.114,75)		(13.196.999.708,74)	
2079	115.457.784,49	329.941.749,32	(214.483.984,83)		(13.411.483.693,57)	
2080	115.356.460,37	324.180.700,86	(208.814.240,29)		(13.620.297.933,86)	
2081	115.452.940,72	317.653.613,51	(201.712.990,79)		(13.820.010.924,65)	
2082	115.518.071,79	311.338.992,24	(195.820.920,46)		(14.017.831.845,11)	
2083	115.495.742,00	305.985.819,60	(190.490.077,60)		(14.208.321.922,71)	
2084	115.562.492,48	301.200.064,50	(185.637.572,02)		(14.393.959.494,73)	

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Recostas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluindo a tx. adm.), aplicado sobre a remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que incidem o teto do RGPS (+) Compensação Previdenciária (+) Parcela de dívida da Prefeitura para com o RPPS (+) Custo Suplementar apurado, se houver.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxas de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo Financeiro do Exercício: Saldo anterior (+) Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

ANEXO V – ANEXO DE METAS FISCAIS – RENCÚNCIA FISCAL
(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Em R\$ MIL

ESPÉCIE	2012	2013	2014	NATUREZA/DISPOSITIVO LEGAL	COMPENSAÇÃO
ICMS	13.321	14.686	16.191	Redução de carga tributária, decorrente do Simples Nacional – Lei Complementar nº123/06 e Lei Estadual nº 602/07.	Aumento do consumo e, consequentemente da arrecadação de ICMS, em função da elevação do emprego e renda.
ICMS	1.256	1.385	1.527	Isenção hortifrutigranjeiros – Convênio 44/75.	
ICMS	5.870	6.471	7.134	Isenção, Redução de Base de cálculo Içamento Agropecuário – Convênio 100/07.	
ICMS	644	710	782	Isenção CODESAIMA – Convênio 16/91.	
ICMS	7.392	8.150	8.985	Isenção- operações para ZFM – convênio 65/88	
ICMS	10.384	11.448	12.621	Outras isenções, concedidas através de convênios.	
ICMS	489	539	594	Outras reduções de base de cálculo concedidas através de convênios.	
ICMS	8.463	9.331	10.287	Isenção Grão Norte- Lei 215/98; Maq. e Impl. Agríc. – Conv. 62/03.	Incentivo à produção agropecuária do Estado.
ICMS	497	548	605	Crédito Programa Meu 1º Emprego – Lei 334/02.	Incremento da geração de emprego e renda.
ICMS	9	10	11	Isenção Artesanato – Convênio 32/95.	
ICMS	26	29	32	Isenção cadeira de rodas para deficiente físico – Convênio 47/97.	Proporcionar mecanismos à inclusão social.
ICMS	11	13	14	Isenção Veículo adaptado para deficiente físico – Convênio 07/07.	
SUB-TOTAL (1)	48.362	53.320	58.783		
IPVA	110	121	133	Redução de alíquota – Lei 291/01.	Incentivar a substituição da frota de veículos e a redução de custos à locação.
IPVA	14	15	17	Isenção veículo de propriedade de deficiente físico – Lei 497/2005.	Proporcionar mecanismos à inclusão social.
IPVA	908	1.001	1.104	Isenção Táxi e Máq. e Impl. Agríc. – Lei 059/93; Proj. Grão Norte – Lei 215/98.	Incentivo à produção agropecuária do Estado e ao Incremento da geração de emprego e renda.
SUB-TOTAL (2)	1.032	1.137	1.254		
TOTAL(1+2)	49.394	54.457	60.037		

NOTA: 1 – Fonte: SEFAZ/DEPARTAMENTO DA RECEITA;

2 – Projeção com base na estimativa da receita orçada para 2012 - IPCA 4,5%; para 2013 - IPCA 4,50%; e para 2014 - IPCA de 4,5%.

ANEXO VI

RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I – DA RECEITA E DESPESA

Os Riscos Orçamentários se constituem dos desvios entre as projeções das receitas e despesas durante a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente realizados durante a execução orçamentária, assim como as variáveis e coeficientes que se relacionam diretamente aos valores estimados. Os desvios podem ocorrer em razão de alterações no cenário econômico e índices observados de inflação, e ainda, em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo do Estado.

A projeção de receita do Estado de Roraima para o período de 2012-2014 tem como base a Lei Orçamentária Anual de 2011 e adota como parâmetros para a projeção dos valores constantes e correntes o IPCA. Essas variáveis macroeconômicas, segundo o Governo Federal e Estadual, devem se comportar conforme descrito abaixo:

Especificação	2012	2013	2014
IPCA	4,5%	4,5%	4,5%

Assim sendo, as Receitas Fiscais do Estado para 2012 devem atingir R\$ 1,945 bilhões, e as Despesas Fiscais R\$ 1,931 bilhões, conforme Anexo I. O Resultado Primário Estimado proveniente da diferença entre a Receita Fiscal menos a Despesa Fiscal atingiu o montante de R\$ 14 milhões.

No curso de sua trajetória fiscal, o Estado de Roraima assumiu diversos compromissos que exercem influência sobre o equilíbrio fiscal, os quais estão sendo constantemente avaliados e liquidados. Além disso, o Estado buscou o equilíbrio financeiro, adotando medidas como:

- I. Renegociação da dívida fundada e fluutuante;
- II. Incremento de receitas próprias através da melhoria de qualidade da tributação, combate à sonegação e evasão fiscal;
- III. Contingenciamento de recursos e normatização da execução orçamentária;
- IV. Implementação do Comitê Gestor do Estado de Roraima;
- V. Implantação do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento do Estado – PNAGE, coordenado pelo Ministério do Planejamento e financiado com recursos do Banco Interamericano – BID e contrapartida do Estado. A primeira parcela foi repassada em abril de 2007, no valor de R\$ 209.084,00 (duzentos e nove mil e oitenta e quatro reais), e a segunda parcela, no valor de R\$ 54.428,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais) foi repassada em setembro de 2007. O valor total do Programa para o período 2006-2011 é de R\$ 6.094.639,73 (seis milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 3.979.190,28 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, cento e noventa reais e vinte e oito centavos) financiados pelo BID e R\$ 2.115.449,45 (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) financiados pelo Estado.

Paralelamente a essas ações, o Estado, em parceria com o Governo Federal, via Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, implantou o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, que se propõe a alcançar metas fiscais de modo a assegurar o equilíbrio das contas do Governo e, principalmente, que o possibilite manter um nível de investimento capaz de garantir um contínuo desenvolvimento do Estado.

Dessa forma, Roraima compatibiliza sua política econômica doméstica com a política econômica nacional.

II – DOS RISCOS

II.1 - DÍVIDA

Os riscos da Dívida Pública Estadual são decorrentes de variações das taxas de juros e de câmbio, afetando o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço e do estoque da dívida, podendo gerar ou não despesa primária. Os riscos da dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre dívida e PIB, que é considerada o indicador mais importante da solvência do setor público.

O esforço para atingir o equilíbrio financeiro é influenciado pela conjuntura econômica nacional e pelas próprias características

da economia local.

A dívida estadual tem influência fundamental na realização das despesas correntes e de capital do Estado, no sentido de que os recursos devem ser canalizados para suprir os débitos anteriores e atuais. Por outro lado, o controle deve ser rigoroso, de forma que o Estado adote uma visão de vanguarda em relação à evolução das dívidas, buscando resultados primários futuros maiores que aqueles inicialmente estimados, de forma a manter a trajetória da razão dívida/PIB em nível desejado.

II.II - RECEITA

As receitas do Estado, projetadas com base no IPCA (Anexo I) para os anos de 2012-2014, podem sofrer impacto de mudanças no cenário econômico nacional e, assim, ocorrer frustrações ou excesso de arrecadação. No caso de frustrações, as metas deverão ser reavaliadas, e o Estado adotará as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas, de forma a alcançar o superávit primário estabelecido, garantindo, dessa forma sua sustentação fiscal e financeira em bases permanentes.

A renúncia de receitas é outro fator que afeta as receitas do tesouro, visto que o Estado deixa de arrecadar devido à concessão de algum benefício fiscal a certos setores e empresas, todavia, espera-se que o benefício social em termos de geração de emprego e renda compense a parcela de receita não arrecadada.

O Estado busca uma política de expansão da arrecadação própria por incremento do esforço de arrecadação e do crescimento econômico. Com vistas a essa expansão, o Estado pretende implementar, no período de 2011 a 2012, as seguintes ações:

- Intensificar a fiscalização de estabelecimentos que apresentam distorções entre dados apresentados e os dados existentes no Sistema de Fronteira (Saldo Credor);
- Intensificar a fiscalização de mercadorias em trânsito, através do compartilhamento de informações entre os entes federados e signatários – Portal Fiscal;
- Intensificar a campanha de educação tributária nas escolas;
- Intensificar vistoria dos programas aplicados em ECF's;
- Enviar para o Ministério Público Estadual os processos com indícios da prática de crimes contra a ordem tributária;
- Enviar mensalmente "avisos de débitos" para a cobrança de débitos do ICMS declarados, vencidos e não pagos;
- Intensificar a fiscalização das mercadorias em trânsito, através dos postos de fiscalização fixos e volantes motorizados;
- Monitorar a arrecadação tributária efetuada por substituição tributária;
- Intensificar os programas de fiscalização de estabelecimentos comerciais cadastrados como substituto tributário;
- Revisar os benefícios fiscais concedidos;
- Avaliar as vulnerabilidades existentes nas ações fiscais em vigor e desenvolver novas estratégias de fiscalização, visando diminuir a evasão de receitas tributárias, através da "Inteligência Fiscal";
- Implantar REFIS para arrecadação de débitos de exercícios anteriores;
- Estabelecer e manter atualizados e operantes os mecanismos de controle para assegurar o correto recebimento e digitação das notas fiscais no "Sistema Fronteira" e o seu envio para arquivo;
- Interagir nas transferências dos veículos utilitários e passeios com placas de outros Estados da Federação com circulação no Estado de Roraima, o que já está sendo incrementando na arrecadação do IPVA desde 2009.

FONTE: Departamento da Receita - SEFAZ

Em suma, as metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores e, no momento, evidenciam-se as mais coerentes. As metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Estadual com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade e transparência das contas públicas, com o objetivo de assegurar um atendimento adequado das demandas da população, propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

ANEXO VII RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS METAS EXERCÍCIO 2010

(Art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório se constitui numa avaliação preliminar quanto ao cumprimento das metas previstas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado no exercício de 2010.

O estabelecimento de metas, por meio do Programa de Ajuste Fiscal, tem sido, nos últimos anos, um dos instrumentos norteadores

da sustentação fiscal e financeira do Estado em bases permanentes. Assim, enquanto vigorar o Contrato, a intensidade do ajuste fiscal requerido terá como fundamento a estratégia escolhida pelo Governo Estadual e as ações específicas, que serão direcionadas para a obtenção de resultados primários suficientes para, em conjunto com as demais fontes de financiamento, possibilitar a cobertura do serviço da dívida, sem acúmulo de atrasos/deficiências.

As metas estabelecidas visam não só o equilíbrio das contas estaduais, mas também a possibilidade de manter um nível de investimento, principalmente em infraestrutura econômica e social, capaz de proporcionar um contínuo desenvolvimento do Estado de Roraima.

II – DA ANÁLISE

a) Meta 1 – Relação Dívida Financeira / Receita Líquida Real

A meta 1 do Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal corresponde à manutenção da Dívida Financeira do Estado, em valores não superiores à sua Receita Líquida Real Anual.

Em 2010, o saldo devedor da Dívida Financeira do Estado foi de R\$ 883 milhões; e a Receita Líquida Real, de R\$ 1,505 bilhões, evidenciando, assim, que a Meta 1 foi atingida de maneira satisfatória, considerando que o Estado manteve a relação Dívida Financeira / Receita Líquida Real abaixo de 1,00:

Dívida Financeira / Receita Líquida Real

Prevista	Realizada
1,00	0,59

Fonte: Contabilidade SEFAZ

b) Meta 2 – Resultado Primário

A meta 2 consiste na obtenção de resultado primário positivo suficiente para, em conjunto com as demais fontes de financiamento, possibilitar a cobertura do serviço da dívida.

Apesar de o valor estar fora da meta estabelecida no montante de R\$ -73 milhões, O Estado cumpriu a meta considerando o atraso na deficiência, com valor de R\$ -7 milhões.

Resultado Primário em R\$ milhões

Prevista	Realizada
-15	-73

Fonte: Contabilidade SEFAZ

c) Meta 3 – Despesas com Funcionalismo Público

Consiste em limitar as despesas com pessoal em 60% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Estado cumpriu a meta em 2010, alcançando um resultado de 47,47% do comprometimento da RCL:

Despesa com Pessoal / Receita Corrente Líquida em %

Prevista	Realizada
60,00	47,47

Fonte: Contabilidade SEFAZ

d) Meta 4 – Receitas de Arrecadação Própria

Nesta meta do Programa, o Estado se comprometeu em alcançar o valor mínimo de R\$ 453 milhões de Receita de Arrecadação Própria.

Considerando as arrecadações efetivadas no exercício de 2010 das receitas tributárias (ICMS, IPVA, Taxas e ITCD), receitas das contribuições, receitas patrimoniais, receitas de serviços e outras receitas correntes e de capital, o Estado alcançou o total de R\$ 496 milhões, ficando 9,49% acima da previsão.

Portanto, o Estado cumpriu essa meta, e esse resultado, no tocante ao ICMS, deveu-se ao melhor planejamento e controle dentro do Departamento de Receita, especificamente nas Divisões de Fiscalização e Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, onde houve, de forma significativa, controle nos postos fiscais de entrada e fiscalizações de profundidade em grandes contribuintes, além dos reflexos apresentados pela implantação da Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim. No tocante ao IPVA, a elevação da arrecadação deu-se em consequência do aumento da frota de veículos e à atualização do valor venal dos veículos.

Receitas de Arrecadação Própria em R\$ milhões

Prevista	Realizada
453	496

Fonte: Contabilidade SEFAZ

e) Meta 5 – Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos

A meta 5 do Programa foi alcançar os seguintes compromissos:

a. **Limitar as outras despesas correntes aos percentuais da RLR de 49,37% em 2010, 45,73% em 2011; e 43,35% em 2012, conforme o Anexo I;**

Em 2010, as outras despesas correntes ficaram acima do projetado, em 11,59%, em virtude do aumento ocorrido nesse grupo de despesas, justificados anteriormente, porém devido à redução do FPE e outras receitas de transferências, maiores financiadores do Estado, a meta foi prejudicada em 3,72%. (Fonte: Contabilidade SEFAZ)

b. **Constituir estrutura técnico-institucional de acompanhamento de empresas estatais dependentes;**

Embora não se tenha constituído uma estrutura técnico-institucional para o acompanhamento, a Secretaria de Planejamento e Secretaria da Fazenda estão presentes, representados pelos Secretários, na constituição do Conselho Fiscal da Companhia Energética de Roraima (CERR) e da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER). O Estado não cumpriu o compromisso. (Fonte: Contabilidade SEFAZ)

c. **Constituir estrutura técnico-institucional de acompanhamento do Programa, com a participação de integrantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento, de Administração e Controladoria Geral;**

Embora não tenha sido constituída uma estrutura técnico-institucional de acompanhamento e avaliação do Programa de Ajuste Fiscal (PAF), foram realizadas algumas reuniões periódicas com os técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) e da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN). Além disso, o Estado possui a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração (COFA), criada pelo Decreto nº 5.235-E, de 14/04/03, e alterada pelo Decreto nº 5.676-E, de 10/03/04.

O Estado cumpriu o compromisso, apesar de a Secretaria do Tesouro recomendar maior integração entre as áreas. (Fonte: Contabilidade SEFAZ)

d. **Manter atualizado o Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN) na Caixa Econômica Federal, de acordo com os normativos vigentes;**

O Estado cumpriu o compromisso, apresentando o relatório do site da Caixa Econômica Federal, que comprova que as informações estão atualizadas. (Fonte: Contabilidade SEFAZ)

e. **Encaminhar à STN, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório da execução do Programa relativo ao exercício anterior, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como as ações executadas;**

Meta cumprida, com a apresentação do Relatório. (Fonte: Contabilidade SEFAZ)

f. **Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

O Estado, somente a partir de abril/2010, iniciou sua estruturação para lançar as informações das ações governamentais através do Portal da Transparência, conforme determina a Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.185, de 17 de maio de 2010). No entanto, o Estado sofre com a implantação da Internet Banda Larga, o que dificulta a execução dos lançamentos das informações em meios eletrônicos. (Fonte: Contabilidade SEFAZ)

f) Meta 6 – Despesas de Investimentos

Esta meta consiste em limitar as despesas de investimentos aos percentuais da Receita Líquida Real em 18,27%, para o ano de 2010.

Conforme quadro abaixo, elevamos em 2,73%, acima da previsão, tendo como principais fatores o investimento em infraestrutura de energia elétrica, construção e conservação de ponte e estradas-vicinais, recuperação do asfalto da BR-174 em diversos trechos. Gastos estes que foram essenciais para o desenvolvimento do Estado.

Despesas com Investimento / Receita Líquida Real em %

Prevista	Realizada
18,27	21,00

Fonte: Contabilidade SEFAZ

Os esforços aplicados pelo governo para o cumprimento do ajuste fiscal no ano de 2010 não foram suficientemente eficazes, diante das demandas da população e necessidades apresentadas pelo Estado, não cumprindo as metas 2 - Resultado Primário, 4 - Receitas de Arrecadação Própria; e 6 - Despesas de Investimentos.

O Estado entende que o não cumprimento das metas e compromissos acima apontados o sujeitará às sanções previstas em lei, porém ressalva que os demonstrativos apresentados em 2010 não implicam em um desajuste fiscal, mas leva o Estado a um comprometimento mais arrojado com novas metas para o triênio 2011-2013, aperfeiçoando o método de trabalho e reestruturação na área financeira, promovendo maior integração das áreas de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças, através da implantação dos novos compromissos assumidos perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

Considerando o acima exposto, o Governo do Estado de Roraima solicita valer-se da regra contida no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que confere ao Ministro de Estado da Fazenda o poder de revisar a avaliação pelo descumprimento de metas e compromissos “para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado”.

PROJETO DE LEI Nº 029/11.

Aprova prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento – SEPHD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária da Promoção Humana e Desenvolvimento – SEPHD, criada nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 8.750-E, de 11 de março de 2008, tendo sua primeira prorrogação aprovada pela Lei nº 712, de 05/05/2009, e a segunda pela Lei nº 771, de 07/04/2010.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano, contado do termo final de duração da Secretaria.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 031/11.

Dispõe sobre a extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICMS da Companhia Energética de Roraima - CERR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, por remissão, os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, lançados contra a Companhia Energética de Roraima – CERR, Inscrição Estadual nº 24.001.489-5, CNPJ nº 05.938.444/0001-96, através dos Autos de Infração nºs 16/2006, 564/2006 e 886/2008.

Art. 2º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 037/11.

Altera dispositivo da Lei nº 687, de 17 de outubro de 2008, que dispõe sobre a cartilha dos direitos do paciente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XXIX do artigo 1º da Lei nº 687, de 17 de outubro de 2008, que dispõe sobre a cartilha dos Direitos do paciente passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...] [...]

XXIX – o paciente tem direito a acompanhar, se desejar, tanto nas consultas como nas internações, nos termos da legislação federal pertinente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 040/11.

Altera dispositivos das Leis nºs 120, de 21 de dezembro de 1995; 642, de 4 de abril de 2008; 633, de 7 de janeiro de 2008; 679, de 19 de agosto de 2008; 498, de 19 de julho de 2005; e 801, de 12 de janeiro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Representação do Governo em Brasília, criada através da Lei nº 120, de 21 de dezembro de 1995, e constituída em Unidade Administrativa Desconcentrada, por meio da Lei nº 679, de 19 de agosto de 2008, é transformada em Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - SERBRAS.

Art. 2º Fica criado o cargo de Secretário de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília.

Art. 3º O cargo de Representante do Governo em Brasília fica transformado em Secretário de Estado Adjunto de Representação do Governo de Roraima em Brasília.

Art. 4º O titular da SERBRAS, bem como, o Secretário Adjunto, terão suas remunerações na forma de subsídio.

Art. 5º Os cargos de Gestores de Escritório de Representação – de São Paulo e de Manaus – passam a ter status e remuneração, na forma de subsídio, de Secretário de Estado Adjunto.

Art. 6º A estrutura administrativa da atual Representação do Governo em Brasília, bem como, a de cada Escritório de Representação - de São Paulo e de Manaus – são desvinculadas da Casa Civil e passam a ser vinculadas à SERBRAS.

Art. 7º Os servidores integrantes da estrutura organizacional da Representação do Governo em Brasília, bem como, os de São Paulo e os de Manaus, passam a integrar o Quadro Funcional da SERBRAS.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, Lei Orçamentária Anual nº 801, de 12 de janeiro de 2011, em favor da SERBRAS, Crédito Especial no valor global de R\$ 1.952.556,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), para atender à programação constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

§1º O Decreto de abertura de crédito especial estabelecerá seu

detalhamento, por natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

§2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 8º desta Lei decorrerão de anulação de dotações, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

§3º O crédito de que trata o artigo 8º poderá ser suplementado, nos termos dos incisos II e III do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º Fica incluído no PPA 2008-2011 o Programa de Apoio Administrativo, tendo como unidade executora a SERBRAS, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 10. Fica alterada a Unidade Executora da ação “Articulação Político Institucional”, vinculada ao Programa nº 60 – “Operacionalização da Representação Civil e Política do Governo Estadual” e da ação “Apoio às Relações Comunitárias”, vinculada ao Programa nº 78 – “Atenção Integral à Saúde”, para a SERBRAS.

Art. 11. Os Anexos I, II, III e IV do Plano Plurianual 2008-2011, aprovado pela Lei nº 633, de 7 de janeiro de 2008 e revisado pela Lei nº 756, de 8 de janeiro de 2010, passam a incorporar as alterações contidas nesta Lei.

Art. 12. O patrimônio da SERBRAS será constituído de todos os bens móveis e imóveis da Representação do Governo em Brasília, bem como, dos Escritórios de Representação de São Paulo e de Manaus.

Art. 13. É de responsabilidade da SERBRAS o fornecimento de todo o material de expediente a ser utilizado pelos Escritórios de Representação de São Paulo e de Manaus.

Art. 14. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 642, de 4 de abril de 2008, passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. O subsídio de Diretor de Autarquia, Vice-Reitor da UERR e dos cargos equivalentes, assim definidos em Lei, correspondem ao valor do subsídio de Secretário Adjunto. (NR)

Art. 15. O art. 70 da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Os Conselhos de Administração, ou Órgãos equivalentes, eventualmente existentes nas estruturas organizacionais das Entidades da Administração Indireta, passarão a ser constituídos, a partir desta Lei, na forma a seguir:

I – [...]

II – [...]

III – Cinco outros membros escolhidos e designados pelo Governador do Estado. (NR)

§1º [...]

§2º O Secretário de Estado mencionado no inciso I deste artigo, na impossibilidade de comparecer a uma reunião de Conselho, deverá fazer-se representar pelo respectivo Secretário de Estado Adjunto. (NR)

§3º [...]

§4º [...]

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

13000 GOVERNADORIA

13111 SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DE RORAIMA EM BRASÍLIA – SERBRAS

FONTE: 101 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

RS 1,00

ANEXO I		CRÉDITO ESPECIAL			
PROGRAMA DE TRABALHO - (SUPLEMENTAÇÃO)					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO			1.952.556	1.952.556
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.949.229	1.949.229
	OPERACIONALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CIVIL E POLÍTICA DO GOVERNO ESTADUAL			2.000	2.000
	Promover Assessoramento Direto são Governador, em Assuntos de Natureza Política, Social e Parlamentar				
04.122.060.2400	ARTICULAÇÃO POLÍTICO-INSTITUCIONAL			2.000	2.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101		2.000	2.000

	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			3.327	3.327
	ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE			3.327	3.327
	Ampliar e melhorar as Condições de Acesso Unieversal aos Serviços de saúde, buscando a Integralidade da Atenção a Saúde				
04.302.078.2401	APOIO ÀS RELAÇÕES COMUNITÁRIAS			3.327	3.327
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101		3.327	3.327
	ADMINISTRAÇÃO			1.931.079	1.931.079
	APOIO ADMINISTRATIVO			1.947.229	1.947.229
	PROVER OS ORGÃOS DO ESTADO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DE SEUS PROGRAMAS FINALÍSTICOS.				
04.122.10.4156	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SERBRAS			7.000	7.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101		7.000	7.000
04.122.10.4256	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA SERBRAS			56.000	56.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101		56.000	56.000
04.122.10.4356	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SERBRAS			276.049	276.049
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101		263.899	263.899
	INVESTIMENTOS	101		12.150	12.150
04.122.10.4456	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SERBRAS			1.604.180	1.604.180
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	101		1.604.180	1.604.180
20.122.10.4556	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SERBRAS			4.000	4.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101		4.000	4.000
		TOTAL			
			-	1.952.556	1.952.556

13000 GOVERNADORIA**13101 CASA CIVIL**

FONTE: 101 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

ANEXO II

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO - (CANCELAMENTO)

CRÉDITO ESPECIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO			1.604.180	
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.604.180	
	APOIO ADMINISTRATIVO			1.604.180	
	PROVER OS ORGÃOS DO ESTADO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DE SEUS PROGRAMAS FINALÍSTICOS.				
04.122.10.4403	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL			1.604.180	1.604.180
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101		1.604.180	1.604.180
		TOTAL		1.604.180	1.604.180

13000 GOVERNADORIA**13109 REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO**

FONTE: 001 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

R\$ 1,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO - (CANCELAMENTO)

CRÉDITO ESPECIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO			348.376	348.376
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			345.049	345.049
	OPERACIONALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CIVIL E POLÍTICA DO GOVERNO ESTADUAL			345.049	345.049
	Promover Assessoramento Direto São Governador, em Assuntos de Natureza Política, Social e Parlamentar				

04.122.060.2257	ARTICULAÇÃO POLÍTICO-INSTITUCIONAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES INVESTIMENTOS	101		345.049	345.049
		101		332.899	332.899
				12.150	12.150
				3.327	3.327
	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			3.327	3.327
	ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE Ampliar e melhorar as condições de Acesso Universal ao serviços de saúde, buscando a Integralidade da Atenção a Saúde			3.327	3.327
04.302.078.2256	APOIO ÀS RELAÇÕES COMUNITÁRIAS OUTRAS DESPESAS CORRENTES			3.327	3.327
		101		3.327	3.327
TOTAL				348.376	348.376

ANEXO III

FONTE: 101 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
1700.00.00	Transferências Correntes	1.952.556
1721.00.00	Transferência da União	1.952.556
1721.01.00	Participação na Receita da União	1.952.556
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	1.952.556
Total		1.952.556

Legislação: Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14/10/2008

ANEXO IV

PROGRAMA INCLUÍDO

Denominação: PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO**Objetivo:** PROMOVER AÇÕES DE SUPORTE ADMINISTRATIVO ÀS AÇÕES FINALÍSTICAS DO SETOR PÚBLICO**Unidade Orçamentária:** 13111 – SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DE RORAIMA EM BRASÍLIA - SERBRAS**Dados Financeiros**

Título/Grupo de Despesa	VALOR (R\$ 1,00)	
	2011	TOTAL
1. Manut. e Conserv. Bens Imóveis	7.000	7.000
Despesas Correntes	7.000	7000
Despesas de Capital		
2. Manut. Serviços de Transporte	56.000	56.000
Despesas Correntes	56.000	56.000
Despesas de Capital		
3. Manut. Serviços Administ. Gerais	276.049	276.049
Despesas Correntes	263.899	263.899
Despesas de Capital	12.150	12.150
4. Administração Recursos Humanos	1.604.180	1.604.180
Despesas Correntes	1.604.180	1.604.180
Despesas de Capital		
5. Ações de Informática	4.000	4.000
Despesas Correntes	4.000	4.000
Despesas de Capital		

PROJETO DE LEI Nº 041/11.

Dispõe sobre a transformação da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – FEMACT-RR, e do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima – IDEFER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA TRANSFORMAÇÃO**

Art. 1º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – FEMACT-RR, criada pela Lei Estadual nº 001, art. 46, inciso III, item 2, de 26 de janeiro de 1991, e regulamentada pela Lei Delegada nº 004, de 16 de janeiro de 2003, fica transformada em Fundação

Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH-RR, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

Art. 2º O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima – IDEFER-RR, criado pela Lei Estadual nº 709, de 30 de março de 2009, fica transformado em Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI-RR, vinculado à SEPLAN.

Art. 3º As atividades de ciência, tecnologia e pesquisa realizadas pela FEMACT-RR passam a ser absorvidas pelo IACTI-RR.

CAPÍTULO II**DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA – FEMARH/RR**

Art. 4º A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH-RR tem por objetivo promover, elaborar, gerir, coordenar e executar a política do meio ambiente e de recursos hídricos do Estado de Roraima, com a finalidade de garantir o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, visando o desenvolvimento sócioeconômico sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A FEMARH-RR tem sede e foro na Cidade de Boa Vista e jurisdição em todo Estado de Roraima.

Art. 5º O patrimônio da FEMARH-RR será constituído pelos bens e direitos da FEMACT-RR, exceto os que forem objeto de aquisição através de recursos provenientes de convênios federais com destinação específica, relacionados às atividades de ciência, tecnologia e pesquisa, e os alocados nas Diretorias de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável (DCADS) e de Pesquisas e Estudos Amazônicos (DIPEA) da FEMACT-RR, que passam a integrar o patrimônio do IACTI-RR, além daqueles que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A FEMARH-RR só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 6º No caso de dissolução da FEMARH-RR, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado de Roraima.

Art. 7º Os recursos financeiros da FEMARH-RR serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Estado;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concebidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a entidades públicas ou particulares;

V - os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública;

VI - operações de crédito e juros bancários;

VII - receitas eventuais.

Art. 8º A FEMARH-RR tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Conselhos de Direção Superior:

- Conselho de Administração;
- Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA;
- Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH; e
- Presidência.

II – Órgãos de Assessoramento:

- Gabinete do Presidente;
- Procuradoria Jurídica;
- Assessoria Especial;

- d) Comissão Permanente de Licitação – CPL; e
 e) Controle Interno.

III – Órgãos de Execução

a) Diretoria Administrativa e Financeira:

- 1) Divisão de Administração;
- 2) Divisão de Orçamento e Finanças;
- 3) Divisão de Recursos Humanos; e
- 4) Divisão de Contabilidade.

b) Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental:

- 1) Divisão de Planejamento e Auditoria Ambiental;
- 2) Divisão de Prevenção e Monitoramento Ambiental;
- 3) Divisão de Fiscalização Ambiental;
- 4) Divisão de Educação Ambiental; e
- 5) Divisão de Unidades de Conservação.

c) Diretoria de Recursos Hídricos:

- 1) Divisão de Outorga;
- 2) Divisão de Apoio à Gestão de Comitês de Bacias Hidrográficas; e
- 3) Divisão de Planejamento Hídrico.

d) Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental:

- 1) Divisão de Licenciamento Ambiental;
- 2) Divisão de Controle de Florestas;
- 3) Divisão de Uso do Solo e Agricultura Familiar; e
- 4) Divisão de Aquicultura e Recursos Pesqueiros.

IV - Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA.

Art. 9º Ficam extintos os cargos em comissão de Diretor de Pesquisa e Estudos Amazônicos – Museu Integrado de Roraima, e de Diretor de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão de Chefe de Divisão:

- I – de Pesquisa e Estudos Amazônicos;
- II – de Documentação e Arquivo;
- III – de Divulgação e Educação;
- IV – de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- V – de Educação e Capacitação Sustentável;
- VI - de Planejamento e Ordenamento Territorial; e
- VII – de Recursos Hídricos.

Art. 11. Ficam criados 2 (dois) cargos em comissão de Diretor e 9 (nove) cargos em comissão de Chefe de Divisão, de acordo com o Anexo I, com as atribuições descritas no Anexo IV, partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – IACTI-RR

Art. 12. O Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI-RR, terá por objetivo promover, elaborar, gerir, coordenar e executar a política de ciência, tecnologia, inovação e gestão florestal do Estado de Roraima, com a finalidade de estimular, promover e fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, com a realização e utilização de pesquisas científicas e estudos amazônicos e com suas devidas aplicações, visando o desenvolvimento sócioeconômico sustentável do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O IACTI-RR tem sede e foro na Cidade de Boa Vista e exercerá suas atribuições em todo Estado de Roraima.

Art. 13. O patrimônio do IACTI-RR será constituído pelos atuais bens e direitos do ora transformado Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima - IDEFER, bem como, todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam sendo utilizados pelas Diretorias de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável (DCTDS) e de Pesquisas e Estudos Amazônicos (DIPEA) da FEMACT-RR, incluídos os adquiridos através de convênios federais com destinação específica, relacionados às atividades de ciência, tecnologia e pesquisa, além daqueles que venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. O IACTI-RR só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive os decorrentes de demandas judiciais.

Art. 14. No caso de dissolução do IACTI-RR, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado de Roraima.

Art. 15. Os recursos financeiros do IACTI-RR serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Estado;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas nacionais e/ou internacionais;

IV - retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a entidades públicas ou particulares;

V - os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública;

VI - operações de crédito e juros bancários; e

VII - receitas eventuais.

Art. 16. Os servidores efetivos do Quadro Geral da FEMACT-RR lotados nas Diretorias de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável – DCTDS, e de Pesquisa e Estudos Amazônicos / Museu Integrado de Roraima – DIPEA-MIRR, passam a integrar o quadro geral de servidores do IACTI-RR, conforme Tabelas I e II do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o Plano de Cargos e Salários do IACTI-RR, aplica-se aos servidores mencionados no **caput** deste artigo a Lei Estadual nº 537, de 24 de março de 2006, mantidas as especialidades do cargo, a remuneração, e seus adicionais, o tempo de efetivo exercício, bem como, todos os direitos adquiridos pelos servidores.

Art. 17. O IACTI-RR tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Conselhos de Direção Superior:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CECTI; e

c) Presidência.

II - Órgãos de Assessoramento:

a) Gabinete do Presidente;

b) Procuradoria Jurídica;

c) Assessoria Especial;

d) Comissão Permanente de Licitação;

e) Controle Interno; e

f) Câmara de Assessoramento Técnico Científico.

III – Órgãos de Execução

a) Diretoria Administrativa e Financeira:

1) Divisão de Administração;

2) Divisão de Orçamento e Finanças;

3) Divisão de Recursos Humanos; e

4) Divisão de Contabilidade.

b) Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação:

1) Divisão de Engenharia e Inovação;

2) Divisão de Planejamento, Gestão e Fomento de Políticas e Programas em Ciência, Tecnologia e Informação - CTI;

3) Divisão de Acompanhamento e Avaliação de Projetos em Ciência, Tecnologia e Informação - CTI;

4) Divisão de Ações Regionais para Inclusão Social; e

5) Divisão de Apoio a Gestão de Cooperativas e Empresas (Incubadoras).

c) Diretoria de Pesquisa e Tecnologia em Gestão Territorial:

1) Divisão de Estudos Sócioeconômicos e Ambientais;

2) Divisão de Planejamento e Cadastro;

3) Divisão de Estatística e Geotecnologia;

4) Divisão de Gestão e Política Territorial;

5) Divisão de Informações Ambientais; e

6) Divisão de Gestão de Florestas Públicas.

d) Museu Integrado de Roraima:

1) Divisão de Pesquisa e Estudos Amazônicos;

2) Divisão de Documentação e Arquivo; e

3) Divisão de Divulgação e Educação.

IV - Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT.

V – Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima – FUNDEFER.

§1º Fica o Museu Integrado de Roraima incorporado a Estrutura do IACTI-RR, sendo por este administrado.

§2º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a instituir, através de Decreto, Unidades Administrativas Descentralizadas/

Regionalizadas, disciplinando seu funcionamento.

Art. 18. Ficam extintos os cargos em comissão de Diretor Técnico do IDEFER e de Chefe de Planejamento, Acesso e Desenvolvimento da Cadeia Florestal, previstos na Lei nº 706, de 30 de março de 2009.

Art. 19. Ficam criados 3 (três) cargos em comissão de Diretor e 17 (dezesete) cargos em comissão de Chefe de Divisão, de acordo com o Anexo II, com as atribuições descritas no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A FEMARH-RR incorporará os recursos orçamentários previstos para a Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental (DMCA) da FEMACT-RR, e os recursos do FEMA.

Art. 21. O IACTI-RR incorporará os recursos orçamentários do atual IDEFER; das Diretorias de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável – DCTDS, e de Pesquisas e Estudos Amazônicos – DIPEA, da FEMACT-RR; e do FECET.

Art. 22. A FEMARH-RR incorporará todos os bens materiais contidos na estrutura da FEMACT-RR, exceto os adquiridos através de convênios federais, com destinação específica, relacionados às áreas de ciência, tecnologia e pesquisa, bem como, os bens alocados nas Diretorias de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável (DCTDS) e de Pesquisas e Estudos Amazônicos (DIPEA) da FEMACT-RR, que serão vinculados ao IACTI-RR.

Art. 23. Todos os convênios firmados pela FEMACT-RR vinculados às áreas específicas das Diretorias de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Sustentável (DCTDS) e de Pesquisas e Estudos Amazônicos (DIPEA) do Estado de Roraima passarão a ter sua gestão sob a responsabilidade do IACTI-RR.

Art. 24. Os ajustes orçamentários referentes a nova distribuição dos programas, projetos e ações previstas no Plano Plurianual – PPA 2008-2011, e na Lei Orçamentária Anual – LOA, exercício 2011, decorrentes dessa transformação, deverão ser remanejados e ajustados conforme previsto em lei, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 25. Durante o período de até 90 (noventa) dias, as despesas emergenciais e inadiáveis serão realizadas nos orçamentos aprovados pela Lei Orçamentária Anual – LOA, exercício de 2011, dos órgãos ora transformados FEMACT-RR e IDEFER.

Art. 26. Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e o Anexo I da Lei Delegada nº 004, de 16 de janeiro de 2003.

Art. 27. Ficam revogados os artigos 5º, 8º e Anexos I e II da Lei nº 706, de 30 de março de 2009.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 041/11.

ANEXO I QUADRO DE CARGOS COMISSONADOS DA FEMARH-RR

CARGO	QUANT.	PADRÃO REFERÊNCIA
Presidente	1	R\$ 13.950,00
Diretor	4	R\$ 9.765,00
Presidente da CPL	1	R\$ 3.210,00
Procurador-Chefe	1	R\$ 4.180,00
Chefe de Gabinete	1	R\$ 2.612,50
Assessor Especial	4	R\$ 3.354,45
Membro da CPL	2	R\$ 1.881,00
Chefe Unid. Cont. Interno	1	R\$ 2.500,00
Chefe de Divisão	16	R\$ 2.299,00
Secretária de Diretor	4	R\$ 836,00
Assistente de Gabinete	10	R\$ 627,00
TOTAL	45	

ANEXO II QUADRO DE CARGOS COMISSONADOS DO IACTI-RR

CARGO	QUANT.	PADRÃO REFERÊNCIA
Presidente	1	R\$ 13.950,00
Diretor	4	R\$ 9.765,00
Presidente da CPL	1	R\$ 3.210,00
Procurador-Chefe	1	R\$ 4.180,00
Chefe de Gabinete	1	R\$ 2.612,50
Assessor Especial	4	R\$ 3.354,45
Membro da CPL	2	R\$ 1.881,00
Chefe Unid. Cont. Interno	1	R\$ 2.500,00
Chefe de Divisão	18	R\$ 2.299,00
Secretária de diretor	4	R\$ 836,00
Assistente de Gabinete	7	R\$ 627,00
TOTAL	44	

PROJETO DE LEI Nº 041/11.

ANEXO III TABELA I CARGOS EFETIVOS DO IACTI-RR – NÍVEL SUPERIOR

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Ciência e Tecnologia / Administrador	1
Analista de Ciência e Tecnologia / Economista	1
Analista de Ciência e Tecnologia / Geógrafo	1
Analista de Ciência e Tecnologia / Tecnólogo de Nível Superior em Agronegócio	1
Analista de Ciência e Tecnologia / Tecnólogo de Nível Superior em Gestão Ambiental	2
Analista de Ciência e Tecnologia / Tecnólogo de Alimentos	1
Analista de Ciência e Tecnologia / Turismo	1
Pesquisador / Antropólogo	1
Pesquisador / Ecólogo	1
Pesquisador / Taxionomista em Angiosperma	1
Pesquisador / Taxionomista em Zoologia	1
TOTAL	12

TABELA II CARGOS EFETIVOS DO IACTI-RR – NÍVEL MÉDIO

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar de Restauração	1
Guia de Museu	1
Técnico em Laboratório	3
TOTAL	5

PROJETO DE LEI Nº 041/11.

ANEXO IV ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DA FEMARH-RR E DO IACTI-RR

Descrição das atribuições dos cargos em comissão
<p>Presidente</p> <p>Administrar a autarquia, praticando os atos de gestão necessários e exercendo a coordenação das Diretorias e assessorias imediatas, além de convocar e presidir as reuniões da Diretoria, admitida a delegação de competência; representar ativa e passivamente, em juízo e fora dele, e na celebração de convênios, contratos, termos de ajustamento de conduta e outros ajustes; promover a articulação entre a autarquia e outras instituições públicas e privadas, para a consecução dos objetivos; firmar, juntamente com o diretor competente, convênios, contratos; realizar os encaminhamentos da prestação de contas anual; fixar prioridades para elaboração dos orçamentos anuais e plurianuais de investimentos e programas; prover as funções de chefia, constituir comissões e grupos de trabalho.</p>

Diretor

Assessorar a Presidência nos assuntos relativos à sua esfera de atribuições; coordenar, controlar, supervisionar, os planos, programas e projetos desenvolvidos; exercer, no ambiente organizacional e universo de ação, quando se fizer necessário e estritamente na ausência do titular, atos relativos à "atividade meio", os quais preservem a dinâmica operacional, desde que alicerçados em bases normativas e regulamentares; opinar, sobre a viabilidade técnica e econômica na celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes inerentes à execução de serviços de natureza técnica; apoiar a capacitação de Recursos Humanos dentro de sua esfera de atribuições.

Procurador Jurídico

Representar a entidade nas ações judiciais em que for parte, na condição de autora, ré ou interessada; **opinar e examinar minutas de edital, convênio ou ajuste, contrato, projetos provenientes de contratos, acordos nacionais e internacionais relativos às atividades fim da entidade.**

Chefe de divisão

Assessorar os respectivos Diretores em assuntos referentes às suas áreas de competência; planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades inerentes às competências da respectiva unidade; desempenhar atribuições de natureza administrativa e técnico-especializada que lhes forem imputadas por seus superiores; representar seus Diretores, quando por eles designados; supervisionar os procedimentos relacionados à execução das atividades que lhes são atribuídas; manter a diretoria permanentemente informada das atividades das divisões; exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas.

Assessores

Assessorar e assistir o Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico e Diretores em assuntos de suas respectivas competências; acompanhar matérias veiculadas por meios de comunicação; coordenar, controlar e acompanhar o desenvolvimento das atividades nas suas áreas de competência; elaborar relatórios afetos às suas áreas de atuação; exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas.

Assistentes

Assistir às chefias imediatas em assuntos de natureza técnico-administrativo; elaborar ou auxiliar a elaboração de minutas de atos ou outras comunicações a serem expedidas pelas unidades em que estiverem lotados; receber, transmitir, controlar e registrar as comunicações recebidas e expedidas e os processos e documentos que tramitem nas suas unidades de lotação; analisar informações e dados e emitir parecer sobre matérias de competência da área em que estiverem lotados; exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas.

Secretários

Marcar audiência, receber e orientar pessoas, organizar e controlar a agenda da respectiva chefia; agendar viagens e reservar passagens e hotéis; transmitir, acompanhar e orientar o cumprimento das instruções emanadas da chefia imediata; executar serviços de digitação e reprodução de documentos; receber e transmitir mensagens; fazer e receber ligações telefônicas; organizar e manter o arquivo de mensagens recebidas e transmitidas; manter controle de material de expediente, elaborando os pedidos necessários para suprir necessidades; exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas.

Chefe de controle interno

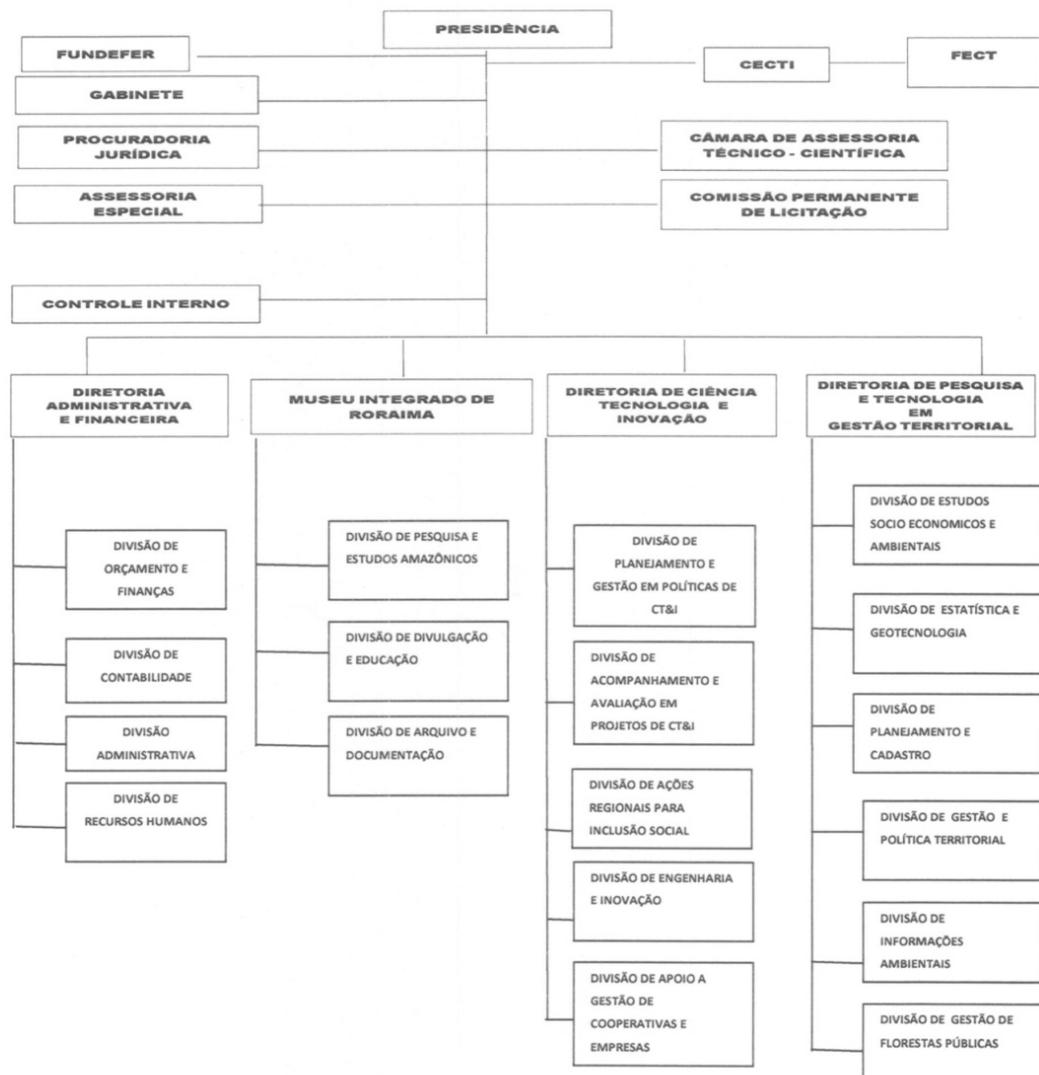
Controlar os processos e procedimentos administrativos, visando o acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações da instituição; emitir pareceres, outras atividades correlatas.

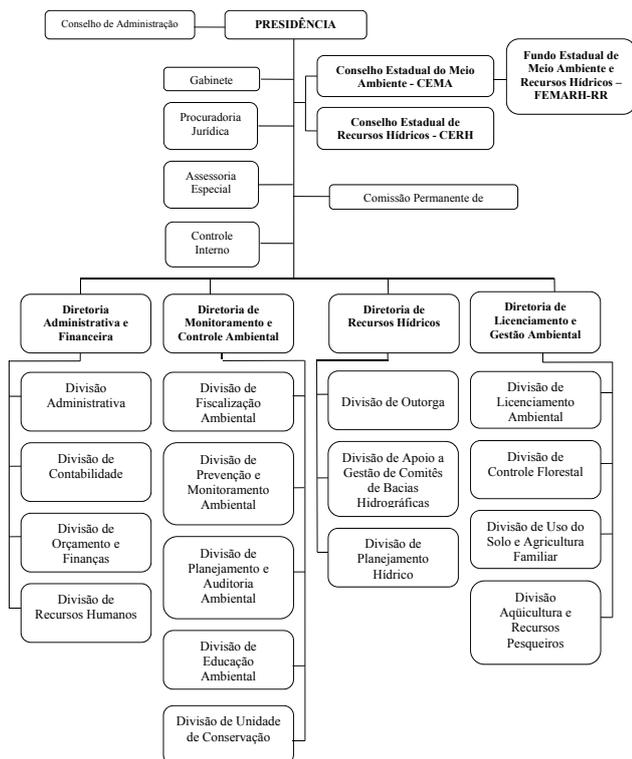
Presidente da CPL

Elaborar e instruir os processos licitatórios e procedimentos administrativos, visando a compra de bens e serviços necessários a atender as necessidades da instituição; presidir os certames de interesse da entidade.

Membros da CPL

Elaborar e instruir os processos licitatórios e procedimentos administrativos, visando a compra de bens e serviços necessários a atender as necessidades da instituição; participar dos certames de interesse da entidade.

ORGANOGRAMA IACTI/RR

PROJETO DE LEI Nº 041/11.
ANEXO VI

PROJETO DE LEI Nº 043/11.

Dispõe sobre a contratação de servidor, através de processo seletivo, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo aos princípios do art. 37, **caput**, da Constituição da República e art. 19 da Constituição do Estado, é vedada à Administração Pública Estadual contratar servidores aprovados em processo seletivo com acumulação indevida de cargo.

Art. 2º Através do Cadastro de Pessoa Física - C.P.F. dos selecionados, será realizado um cruzamento de informações, nos Órgãos da Administração Direta e Indireta, para averiguação da existência de vínculo anterior e, nesse caso, da compatibilidade legal no acúmulo de cargos.

Art. 3º Será responsabilizado o Secretário ou o Diretor do Órgão que venha a contratar servidor selecionado em processo seletivo sem a observância aos princípios constitucionais e de direito administrativo, além dos dispositivos normativos da presente Lei, aplicáveis a matéria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

AUTÓGRAFOS - MOÇÕES
MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 017/11

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a seguinte:

- **Moção de Aplausos** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima pela passagem do "Dia do Bombeiro", ocorrido no dia 02 do corrente, bem como, pela sua atuação em nosso Estado.

Dessa forma, o Poder Legislativo aplaude esses bravos servidores pelos brilhantes serviços prestados à nossa sociedade, em dife-

rentes momentos de extrema necessidade do nosso povo.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

MOÇÃO DE PESAR Nº 018/11

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a seguinte:

- **Moção de Pesar** ao povo mineiro e à família do Senador e ex-Presidente da República **ITAMAR FRANCO** pelo seu falecimento, ocorrido no dia 02 do corrente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em nome de seus membros, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, vem de público apresentar sentimentos de pesar ao povo mineiro e à família daquele que em vida se chamou **Itamar Franco**, Senador e ex-Presidente da República, uma pessoa que deixou marcas profundas na política nacional.

Que o mesmo seja acolhido pela providência divina com muita luz, paz e harmonia.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 008/11

Dispõe sobre a recondução dos Membros da Mesa diretora para o Biênio 2013/2014.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições Constitucionais e Regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do inciso V do art. 38 da Constituição Estadual, c/c § 4º do art. 7º e inciso V do art. 20 do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam reconduzidos os Membros da Mesa Diretora para o biênio 2013/2014.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo Estadual.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 010/11

Dispõe sobre normas de remuneração para servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Aos servidores reconhecidos como estáveis, quando no exercício de Cargos Comissionados, é vedado o pagamento de gratificação, indenização ou adicional, em razão do exercício do cargo e sem prejuízo do vencimento do cargo originário.

Art. 2º As vantagens individuais que eventualmente componham a remuneração ou venham a ser concedidas aos servidores reconhecidos como estáveis não serão reajustados enquanto tal remuneração não se equivaler à dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**
3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 011/11.

Dispõe sobre os valores da Indenização de Transportes e Auxílio Alimentação dos servidores da área administrativa e detentores de cargos comissionados da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

AMESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, § 9º, da Constituição Estadual e o art. 20, V, VI e XII, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores da Indenização de Transporte e Auxílio Alimentação dos servidores da área administrativa, dos declarados estáveis e dos ocupantes de Cargos Comissionados do Poder Legislativo, fixados da seguinte forma:

- I - Indenização de Transportes - R\$ 700,00;
II - Auxílio Alimentação - R\$ 650,00.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 1º aos servidores mantidos pela verba dos Gabinetes dos Deputados.

Art. 2º O Auxílio Escola, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) poderá ser concedido aos servidores efetivos, aos declarados estáveis e aos ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo que percebam vencimento mensal não superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e, com no mínimo, 1 (um) ano de serviços prestados na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O Auxílio Escola destina-se a alunos regularmente matriculados em curso superior nas instituições privadas de ensino superior existentes no Estado, bem como, aos que estejam cursando doutorado, mestrado ou especialização de interesse do Poder Legislativo.

Art. 3º Ato da Mesa Diretora regulamentará esta Resolução Legislativa no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/11.

Dispõe sobre a extinção de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Legislativo, e dá outras providências.

AMESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, § 9º da Constituição Estadual e o art. 20, V, VI e XII, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam extintos 611 (seiscentos e onze) Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Legislativo, constantes dos Anexos VI, VII e VIII, da Resolução nº 049/2005, alterada pelas Resoluções nºs 007/10 e 003/2011, conforme anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/11.
**ANEXO I
ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
AP - 1	50	
AP - 2	10	
AP - 3	15	
AP - 4	10	

AP - 5	30	
AP - 6	10	
AP - 7	10	
AP - 8	10	
AP - 9	14	
AP - 10	05	
AP - 11	08	
AP - 12	20	
AP - 13	30	
TOTAL	222	

**ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
ALE - FG - 01	15	
ALE - FG - 02	18	
ALE - FG - 03	10	
ALE - FG - 04	20	
ALE - FG - 05	10	
ALE - FG - 06	-	
ALE - FG - 07	10	
ALE - FG - 08	06	
ALE - FG - 09	16	
ALE - FG - 10	25	
ALE - FG - 11	20	
ALE - FG - 12	10	
ALE - FG - 13	15	
ALE - FG - 14	-	
ALE - FG - 15	10	
ALE - FG - 16	10	
ALE - FG - 17	05	
TOTAL	200	

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 012/11.
**ANEXO III
CARGOS COMISSONADOS**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Assessor de Assuntos Estratégicos	13	
Assistente Jurídico	04	
Assessor Legislativo	06	
Assessor Técnico Legislativo Especial	01	
Analista de Controle Interno	03	
Consultor Técnico Legislativo	19	
Coordenador Legislativo	40	
Assessor da Presidência	23	
Assessor Especial	30	
Assessor Especial	50	
TOTAL	189	

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013/11

Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

AMESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, §9º da Constituição Estadual e o art. 20, V, VI e XII, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica estabelecida a jornada de trabalho no âmbito da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 6 (seis) horas corridas, de segunda à sexta feira, em dois turnos assim distribuídos:

- I - 1º Turno: de 7h30min a 13h30min;
II - 2º Turno: de 13h a 19h.

Parágrafo único. A distribuição de pessoal, conforme a classificação funcional e consoante as diversas unidades administrativas, será objeto de regulamentação pela Mesa Diretora, em ato específico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.
 Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
 Presidente
 Dep. **REMÍDIO MONAI**
 2º Secretário
 Dep. **MARCELO CABRAL**
 3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 014/11.

Estabelece normas para lotação de servidores nos Gabinetes dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Assembleia Legislativa poderá lotar em cada Gabinete de Deputado, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo, 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo em comissão.

§1º Os servidores, a serem lotados sem ônus para os Gabinetes dos Deputados serão remanejados da estrutura de cargos da Assembleia Legislativa.

§2º As gratificações a que farão jus, bem como, a nomenclatura dos cargos são as mesmas praticadas em vigência na estrutura da ALE/RR.

§3º Os servidores lotados nos Gabinetes dos Deputados terão atribuições de representação parlamentar para atendimento de atividades específicas, tais como: condução de veículo de representação do Parlamentar; redação de correspondências, discursos e pareceres do Parlamentar; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; assessoramento direto e exclusivo nos Gabinetes dos Deputados à sociedade organizada e outras atividades afins inerentes ao mandato parlamentar.

§4º A jornada de trabalho dos servidores lotados nos Gabinetes dos Deputados será a mesma dos servidores da Casa, os quais terão a remuneração reajustada na mesma data e em percentual idêntico aos concedidos aos demais servidores, cumprida tanto na sede da ALE/RR quanto no interior do Estado ou em área de representação do Deputado.

Art. 2º As alterações previstas nesta Resolução Legislativa ocorrerão sem qualquer acréscimo na verba de gabinete, o qual é regido por normas próprias.

Parágrafo único. A alteração na estrutura não se aplica aos Gabinetes de Lideranças, nem da Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução Legislativa correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 4º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.
 Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
 Presidente
 Dep. **REMÍDIO MONAI**
 2º Secretário
 Dep. **MARCELO CABRAL**
 3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/11

Dispõe sobre a fixação da data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para revisão da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos, considerados estáveis e dos ocupantes de cargos comissionados, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e art. 20-C da Constituição Estadual.

Art. 2º O subsídio dos ocupantes de cargo eletivo será fixado ou alterado através de lei específica, observado o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.
 Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
 Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**
 2º Secretário
 Dep. **MARCELO CABRAL**
 3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/11

Dispõe sobre a criação do Programa de Estágio para estudantes de Ensino Superior e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o programa "Estágio" para estudantes de Ensino Superior, com prazo de duração indeterminado, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 2º O programa "Estágio" tem por objetivo proporcionar condições para a prática de atividades voltadas para o aprimoramento da formação do estudante, contribuindo com sua preparação para o mercado de trabalho.

Art. 3º O programa criado por esta Resolução terá o número de vagas fixado anualmente, em portaria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 4º Caberá à Superintendência Administrativa, através da Diretoria de Gestão de Pessoas, a seleção, lotação, coordenação e controle dos estagiários, cujo período será de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período.

§1º Os estagiários serão selecionados dentre estudantes das Escolas de Nível Superior do Estado, observado o critério de preferência para as áreas de qualificação afins às atividades do Poder Legislativo.

§2º O estagiário fará jus a uma remuneração de até 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período que durar o estágio.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 6º As medidas complementares à implementação do objeto da presente Resolução serão baixadas por atos da Mesa Diretora, sempre que se fizerem necessárias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.
 Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
 Presidente
 Dep. **REMÍDIO MONAI**
 2º Secretário
 Dep. **MARCELO CABRAL**
 3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 017/11

Dispõe sobre a reorganização da Escola do Legislativo do Estado de Roraima -ESCOLEGIS, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A reorganização da Escola do Legislativo do Estado de Roraima passa a vigorar conforme as normas estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Escola do Legislativo passa a ser unidade desconcentrada, sem personalidade jurídica instituída sob regime especial de autonomia relativa, subordinada à Mesa Diretora, tendo por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações relativas à qualificação e capacitação profissional permanente dos parlamentares e servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

§1º A Escola do Legislativo serve como espaço para concepção, discussão, compreensão, inovação das práticas gerenciais e do desenvolvimento dos servidores da Assembleia Legislativa, através da formação e adoção de novas posturas de gestão, na perspectiva de um processo contínuo de aperfeiçoamento.

§2º A autonomia relativa de trata o **caput**, compreende a faculdade de poder celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes; praticar atos administrativos compreendidos na área de atuação programática; elaborar a previsão orçamentária de créditos adicionais e de outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º À Escola do Legislativo compete:
 I - desenvolver processos formais de educação, por

intermédio da formação permanente e continuada, visando fortalecer a atuação da Assembleia Legislativa;

II - capacitar o servidor público, conscientizando-o de suas funções no Legislativo e na sociedade;

III - propiciar formação permanente, em níveis diferenciados, voltada ao desenvolvimento profissional e cultural dos parlamentares, servidores e agentes políticos da Assembleia Legislativa;

IV - qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo, ampliando sua formação em assuntos legislativos, de forma que estejam aptos para o exercício de qualquer função na Assembleia Legislativa;

V - promover seminários, simpósios e ciclos de palestras sobre temas atuais da realidade político-brasileira;

VI - prestar assessoramento técnico-administrativo ao processo de interiorização da Assembleia Legislativa, através de seções especiais itinerantes, audiências públicas regionais, frentes parlamentares, fóruns democráticos de desenvolvimento, dentre outras ações;

VII - desenvolver programas de ensino, objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VIII - integrar o Programa INTERLEGIS do Senado Federal, propiciando a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos a distância;

IX - aprofundar a aproximação entre o Poder Legislativo e as comunidades, através de implementação de projetos de educação política, qualificação e ações de cidadania;

X - promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas no Brasil e no exterior, em assuntos atinentes ao Parlamento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A estrutura organizacional da Escola do Legislativo compreende:

- I - Conselho Escolar;
- II - Presidência;
- III - Diretoria Executiva;
 - a) Secretaria;
 - b) Assessoria Técnica;
 - c) Coordenação Administrativa;
 - d) Coordenação Pedagógica;
 - e) Coordenação de Projetos Especiais:
 - 1. Biblioteca;
 - 2. Coral.
 - f) Coordenação de Educação a Distância;
 - g) Unidades da ESCOLEGIS.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 5º O Conselho Escolar é composto pelo Presidente; Diretor; Coordenadores Administrativo, Pedagógico, Projetos Especiais, e do Ensino a Distância, e mais dois servidores indicados pela Presidência da Assembleia Legislativa, ao qual compete:

I - aprovar normas e diretrizes gerais de gestão da ESCOLEGIS;

II - apreciar os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por qualquer dos demais membros; e

III - opinar sobre o relatório de atividades e a prestação anual de contas.

§1º Em caso de empate nas votações, o Presidente do Conselho decidirá pelo voto de qualidade;

§2º No impedimento ou na ausência do Presidente, a Diretora o substituirá.

Art. 6º A Presidência da Escola do Legislativo será exercida por um Deputado indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, à qual compete:

I - representar a ESCOLEGIS junto à Mesa Diretora e entidades externas;

II - presidir o Conselho Escolar;

III - convocar reuniões do Conselho Escolar;

IV - celebrar contratos e convênios de cooperação técnica com órgão ou entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa do País e do exterior, e também com fundos cujo objetivo seja compatível com as atividades da ESCOLEGIS;

V - assinar certificados e correspondências oficiais;

VI - promover os recursos necessários ao funcionamento da ESCOLEGIS; e

VII - cumprir e fazer cumprir o regimento da ESCOLEGIS.

Art. 7º À Diretoria Executiva compete:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, avaliar e supervisionar as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias a sua regularidade e funcionamento;

II - aprovar o plano anual de capacitação e desenvolvimento profissional a ser submetido à deliberação da Mesa Diretora;

III - assegurar à ESCOLEGIS todos os recursos metodológicos e institucionais imprescindíveis à execução de seus planos de trabalho e ao cumprimento de sua finalidade;

IV - analisar, junto a Presidência, a viabilidade técnica e política dos projetos da ESCOLEGIS;

V - representar a ESCOLEGIS junto à administração da Assembleia Legislativa e entidades externas;

VI - representar a Assembleia Legislativa junto ao Programa INTERLEGIS do Senado Federal;

VII - assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da ESCOLEGIS;

VIII - administrar os gastos, de acordo com a previsão orçamentária; e

IX - analisar convênios para estabelecimento de parcerias.

Art. 8º À Secretaria compete:

I - secretariar reuniões do Conselho Escolar, da Presidência e da Diretoria Executiva;

II - lavrar atas das sessões que secretariar e providenciar sua publicação;

III - fazer inscrições de cursos, palestras, seminários e outros eventos ofertados, de acordo com as normas estabelecidas pela ESCOLEGIS;

IV - providenciar a lista de presença dos participantes;

V - expedir certificados, em conformidade com o registro de presença dos participantes;

VI - manter atualizados os registros dos participantes;

VII - manter cadastro de profissionais, instrutores, especialistas e entidades conveniadas; e

VIII - desenvolver outras atividades inerentes a sua atribuição.

Art. 9º À Assessoria Técnica compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico direto à Diretoria Executiva;

II - realizar estudos e pesquisas, elaborar relatórios, pareceres técnicos e demais documentos de interesse da Diretoria Executiva, quando solicitados; e

III - assessorar e promover o acompanhamento de questões técnicas de interesse da Diretoria Executiva juntos a órgãos e entidades, quando solicitado.

Art. 10. À Coordenação Administrativa compete:

I - planejar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades de gestão de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, execução e controle orçamentário e financeiro e de apoio administrativo às Unidades da ESCOLEGIS;

II - elaborar a proposta orçamentária anual, de acordo com as diretrizes apresentadas pela Diretoria Executiva;

III - elaborar relatório anual de atividades e a prestação de contas;

IV - zelar pelo fiel cumprimento das normas estabelecidas que garantam o bom desempenho da Escola do Legislativo;

V - providenciar todo material necessário para o desenvolvimento dos cursos e programas;

VI - promover a infraestrutura necessária para a realização dos cursos;

VII - manter atualizado cadastro funcional; e

VIII - executar demais atividades inerentes, sob demanda da Diretoria Executiva.

Art. 11. À Coordenação Pedagógica compete:

I - planejar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento de metodologia educacional;

II - propor diretrizes educacionais destinadas à geração, disseminação e internalização de conhecimentos;

III - estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e escolas do Legislativo;

IV - estabelecer padrões para assegurar a qualidade na prestação de serviços educacionais;

V - realizar, em cada exercício, o levantamento da necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos Parlamentares, agentes

políticos e servidores públicos do Poder Legislativo;

VI - submeter à aprovação da direção os nomes de instrutores, professores e conferencistas;

VII - avaliar o desempenho dos instrutores, professores e conferencistas;

VIII - elaborar projetos e programas de atendimento à sociedade, visando a integração com o Poder Legislativo;

IX - elaborar o cronograma de atividades de cada exercício, em conformidade com as diretrizes;

X - apresentar à direção relatório mensal de atividades; e
 XI - proceder à avaliação periódica relativa à capacitação e aperfeiçoamento dos Parlamentares, agentes políticos e servidores públicos do Poder Legislativo e das instituições conveniadas.

Art. 12. À Coordenação de Projetos Especiais compete:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar a execução de atividades inerentes a projetos especiais, sob demanda da Diretoria Executiva;

II - elaborar os projetos especiais e submetê-los ao estudo de viabilidade técnica e política das demais unidades organizacionais da ESCOLEGIS;

III - acompanhar a implantação e execução, bem como, avaliar as ações dos projetos especiais;

IV - planejar, em conjunto com as outras unidades organizacionais da ESCOLEGIS, os cursos e eventos a serem ofertados;

V - administrar as atividades bibliotecárias, inclusive quanto à gestão de seu acervo, divulgação e publicação;

VI - gerenciar as atividades relativas à promoção e divulgação do Coral, quanto a sua agenda de apresentações; e

VII - disponibilizar espaço físico para realização de ensaios, aulas, guarda de uniformes e outros materiais do Coral.

Art. 13. À Coordenação de Educação a Distância compete:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar a execução de atividades inerentes a ensino a distância;

II - divulgar aos usuários todas as normas e diretrizes dos programas do ILB e do INTERLEGIS fazendo cumpri-las rigorosamente;

III - controlar e fiscalizar a frequência dos servidores matriculados nos cursos a distância;

IV - cadastrar os usuários, fornecendo senhas pessoais, com o respectivo limite de acesso ao sistema;

V - administrar o ambiente operacional do sistema, mantendo cópia de segurança dos arquivos e do bancos de dados;

VI - viabilizar treinamento, assessoria e orientação aos usuários para que façam o uso correto dos equipamentos e sistemas;

V - manter os sistemas atualizados para melhor atender os usuários;

VI - manter cadastro atualizado dos usuários da rede de informática;

VII - elaborar relatório bimestral das atividades.

Art. 14. Às Unidades da ESCOLEGIS compete promover a execução, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, através de cursos, seminários, palestras, oficinas e outros eventos, de acordo com as orientações da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Mesa Diretora, os Parlamentares e o corpo funcional da Assembleia Legislativa prestarão a devida colaboração à Escola do Legislativo para a realização de sua programação e de outras ações de apoio e finalísticas.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
 Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 018/11

Institui o Programa “CHAME” – Centro Humanitário de Apoio à Mulher, no âmbito da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Programa CHAME - Centro Humanitário de Apoio à Mulher, com o objetivo de promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania, por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher em situação de violência.

Art. 2º O Programa “CHAME” será constituído por um conjunto de projetos e ações com objetivo de atuar na defesa dos direitos das mulheres, dos idosos, das crianças e do adolescente, vinculado à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do adolescente e do Idoso, e terá tempo de duração indeterminado.

Art. 3º O Programa instituído por esta Resolução poderá ser implementado tanto na capital como no interior do Estado, e será viabilizado, inclusive, com a participação de órgãos e entidades públicas, privadas e entidades de classe, associação de moradores, cooperativas e demais unidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR.

Art. 4º O “CHAME” terá a seguinte estrutura organizacional:

- 1 - Grupo Gestor;
- 2 - Coordenadoria;
- 3 - Assessoria Técnica;
- 4 - Núcleo de Administração; e
- 5 - Núcleo de Assistência.

Art. 5º Ao Grupo Gestor, formado por um representante da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso, pela Coordenação do “CHAME” e pelos representantes dos Núcleos de Administração e Operacional compete:

I - subsidiar as políticas públicas básicas, no que diz respeito aos interesses de sua clientela;

II - planejar, orientar e fiscalizar as ações objeto do Programa;

III - formular a política de atendimento à mulher, ao idoso, à criança e ao adolescente vitimados, no âmbito da competência do Programa;

IV - acompanhar as políticas públicas destinadas à implantação das ações objeto do Programa; e

V - articular com órgãos dos governos municipal, estadual e federal e entidades privadas, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelos governos, segundo a legislação aplicável.

Parágrafo único. O Grupo Gestor, quando houver necessidade, poderá convidar profissionais especializados na área a ser atendida, para melhor resolução das demandas das pessoas assistidas.

Art. 6º À Coordenadoria do “CHAME” compete planejar, coordenar e controlar as atividades do Centro, mantendo o papel de articulador de serviços dos organismos governamentais e não-governamentais que integram a Rede de Atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social, em função da violência do gênero, e aos demais grupos de pessoas objeto de suas ações.

Art. 7º À Assessoria Técnica compete:

I - prestar assessoramento à Coordenação e demais unidades em assuntos que se fizerem necessários;

II - fornecer informações e subsídios na área de sua especialidade às demais unidades administrativas; e

III - elaborar documentos, sugerindo e definindo projetos ou estratégias de atuação, com foco na melhoria da funcionalidade dos sistemas administrativos e operacionais.

Art. 8º Ao Núcleo de Administração compete:

I - prestar assistência técnico-administrativa aos demais setores;

II - solicitar, mediante autorização, materiais, equipamentos e serviços necessários ao funcionamento do Centro;

III - fornecer subsídios para a elaboração de planos, programas e projetos;

IV - garantir, em consonância com Gerência Administrativa da Assembleia Legislativa, a funcionalidade operacional e a efetividade das atividades do “CHAME”, através de ações de logística, serviços de energia elétrica, instalações hidráulicas e sanitárias, transportes e manutenção em geral;

V - subsidiar a Diretoria de Gestão de Pessoas, com relação ao controle de servidores lotados no Centro, para fins de pagamento e demais direitos dos servidores; e

VI - executar outras atividades correlatas.

Art. 9º Ao Núcleo de Assistência, formado por grupo técnico interdisciplinar que atende de forma conjunta e de acordo com a natureza do caso, compete:

I - efetuar o atendimento às pessoas assistidas, obedecendo às fases de recepção, triagem, encaminhamento e acompanhamento;

II - efetuar o aconselhamento em momentos de crise, o atendimento psicossocial e o aconselhamento e acompanhamento jurídico às pessoas assistidas; e

III - executar outras atividades correlatas.

Art. 10. O Programa "CHAME" funcionará em espaço físico destinado pela Assembleia Legislativa, para a execução de suas atividades, observada a disponibilidade de recursos financeiros, materiais e humanos.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidados os atos praticados até a presente data.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 019/11

Regulamenta o Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE, com amparo no art. 7º da Resolução nº 039/03, de 23 de dezembro de 2003.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar o Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE, com amparo no art. 7º da Resolução nº 039/03, de 23 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas para regulamentação do Fundo do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE, em anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

ANEXO

NORMAS PARA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO – FUNESPLE

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE, instituído pela Resolução nº 039/93, de 23 de dezembro de 2003, tem por finalidade suprir o Poder Legislativo dos recursos financeiros para fazer face a despesas com:

I - a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e aprimoramento dos serviços afetos à Escola do Legislativo, à Fundação Rio Branco e à administração da Assembleia Legislativa;

II - a aquisição de equipamentos mobiliários e material permanente, para fins de suprimento dos serviços da Escola do Legislativo, da Fundação Rio Branco e da administração da Assembleia Legislativa;

III - a co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos Parlamentares e dos servidores do Poder Legislativo;

IV - a implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos e programas de competência da Escola do Legislativo, da Fundação Rio Branco e da administração da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DO FUNESPLE

SEÇÃO I

Das Receitas

Art. 2º As receitas do FUNESPLE são as previstas no art. 3º da Resolução nº 039/03, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os recursos do FUNESPLE serão depositados em conta específica, em estabelecimento bancário oficial do Estado, sendo vedado o recebimento de quaisquer importâncias em seu nome por servidores do Poder Legislativo.

Art. 4º A arrecadação das receitas do FUNESPLE deverá ser efetuada através da Guia de Recolhimento, cuja disciplina ocorrerá através

de atos próprios da Gestão Administrativa e Financeira do FUNESPLE, sendo vedada a utilização de quaisquer outros documentos de arrecadação.

SEÇÃO I

Das Despesas

Art. 5º Os recursos financeiros do FUNESPLE serão aplicados, em sua totalidade, nas ações previstas no art. 1º, incisos I, II, III e IV, deste Instrumento Normativo.

§1º Os bens adquiridos com recursos do FUNESPLE de que trata o Inciso II do art. 1º deste Instrumento Normativo serão incorporados ao patrimônio da ALE/RR.

§2º É vedada a utilização de recursos do FUNESPLE para pagamento de pessoal, a qualquer título, da ALE/RR, da Escola do Legislativo e da Fundação Rio Branco.

§3º Aplicam-se à administração financeira do FUNESPLE, no que couber, as regras da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e suas alterações, do Código de Contabilidade Pública, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, sem qualquer prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 6º Todas as obrigações assumidas decorrentes de empenhos feitos à conta de dotação orçamentária do FUNESPLE serão pagas com os recursos financeiros do seu caixa, formado com as receitas especificadas no art. 3º da Resolução nº 030/2003 e que funcionará independentemente do caixa dos recursos do orçamento da ALE/RR.

Art. 7º As despesas decorrentes de obrigações contraídas pelo FUNESPLE, uma vez autorizadas, serão classificadas, empenhadas, liquidadas e pagas através da Secretaria Financeira, que será responsável pela contabilidade exclusiva do fundo, seguindo seus critérios técnicos, e em consonância com as leis específicas.

Art. 8º O FUNESPLE terá um Plano de Contas com titulação própria, derivado do Plano de Contas do Estado, utilizado pela ALE/RR, e abrangerá todas as atividades ligadas à finalidade de sua gestão.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNESPLE

Art. 9º A gestão administrativa e financeira do FUNESPLE será realizada por um Comitê Gestor, que terá a seguinte composição:

I - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, na condição de Presidente;

II - Coordenador Geral do FUNESPLE, como Vice-Presidente;

III - Presidente da ESCOLEGIS, como Membro;

IV - Presidente da FUNDALEGIS, como Membro;

V - Superintendente Legislativo, como Membro;

VI - Superintendente Administrativo, como Membro;

VII - Superintendente de Comunicação, como

Membro;

VIII - Consultor Geral da Assembleia Legislativa,

como Membro.

§1º Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução.

§2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no FUNESPLE.

Art. 10. À gestão administrativa e financeira do FUNESPLE compete:

I - definir o plano de gestão dos recursos disponibilizados ao fundo, compatibilizando com o Plano Plurianual e o Orçamento Anual;

II - decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do fundo;

III - expedir instruções complementares a esta Resolução, com a finalidade de ordenar a aplicação dos recursos do FUNESPLE;

IV - elaborar as peças contábeis, financeiras e orçamentárias e o relatório anual de atividades do Fundo, com o apoio da Secretaria Financeira e do Controle Interno e Externo, visando à prestação de contas anual, na forma da Lei;

V - fiscalizar e controlar a arrecadação dos recursos financeiros que integram as receitas do FUNESPLE e as despesas consignadas.

Parágrafo único. Os atos e fatos administrativos e contábeis necessários à gestão do FUNESPLE serão apreciados pela Mesa Diretora da ALE/RR, para sua devida aprovação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. O FUNESPLE prestará contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. O procedimento de prestação de contas do Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual será formalizado separadamente do procedimento da prestação de contas da ALE/RR, e será elaborado de acordo com as normas vigentes, constituído dos seguintes elementos:

- I - ofício de encaminhamento assinado pelo Presidente;
- II - relatório anual da gestão, no qual se faça expressa referência à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - cópia das leis e demais atos normativos que regulam a gestão do FUNESPLE;
- IV - demonstração de execução orçamentária da receita e respectivas alterações;
- V - balanço orçamentário;
- VI - balanço financeiro;
- VII - balanço patrimonial;
- VIII - demonstrações das variações patrimoniais;
- IX - conciliação dos saldos bancários;
- X - parecer da Unidade de Controle Interno e Externo

ALE/RR.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima baixará atos necessários ao fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta da dotação do Poder Legislativo e do FUNESPLE.

Art. 15. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 020/11.

Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 039/03, de 23 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 039, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º [...]

I - a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos à Escola do Legislativo, a Fundação Rio Branco e à administração da Assembleia Legislativa; (NR)

II - a aquisição de equipamentos mobiliários e material permanente, para fins de suprimento dos serviços da Escola do Legislativo, Fundação Rio Branco e à administração da Assembleia Legislativa; (NR)

III - [...]

IV - a implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos e programas de competência da Escola do Legislativo, Fundação Rio Branco e à administração da Assembleia Legislativa. (NR)

Art. 3º [...]

[...]

§3º Na hipótese de ocorrência de saldos financeiros, incluído o rendimento de aplicações financeiras, o saldo patrimonial resultante poderá, justificadamente, ser transferido ao orçamento da entidade instituidora - Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. (NR)

Art. 4º A gestão administrativa e financeira do FUNESPLE será realizada por um Comitê Gestor, que terá a seguinte composição:

I - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, na condição de Presidente;

II - Coordenador Geral do FUNESPLE, como Vice-Presidente;

III - Presidente da ESCOLEGIS, como Membro;

IV - Presidente da FUNDALEGIS, como Membro;

V - Superintendente Legislativo, como Membro;
VI - Superintendente Administrativo, como Membro;
VII - Superintendente de Comunicação, como Membro;

VIII - Consultor Geral da Assembleia Legislativa, como Membro. (AC)

§1º Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução. (AC)

§2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no FUNESPLE. (AC)

Art. 5º O FUNESPLE será dotado de orçamento, conta bancária e escritura contábil próprios, atendida a legislação específica, ficando o Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e o Coordenador Geral do Fundo como ordenador de despesa. (NR)

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FUNESPLE serão incorporados ao patrimônio da FUNDALEGIS e da Assembleia Legislativa, de acordo com o objetivo da aquisição. (NR)

Art. 7º A Mesa Diretora da ALE/RR, através de Resolução, regulamentará as normas necessárias à gestão do FUNESPLE. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Fica revogado o art. 9º da Resolução nº 039, de 23 de dezembro de 2003.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETOS DE RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS

PROJETO LEGISLATIVO Nº 016/11

Dispõe sobre normas de remuneração para servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Aos servidores reconhecidos como estáveis, quando no exercício de Cargos Comissionados, é vedado o pagamento de gratificação, indenização ou adicional, em razão do exercício do cargo e sem prejuízo do vencimento do cargo originário.

Art. 2º As vantagens individuais que eventualmente componham a remuneração ou venham a ser concedidas aos servidores reconhecidos como estáveis não serão reajustados enquanto tal remuneração não se equivaler à dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO LEGISLATIVO Nº 017/11.

Dispõe sobre os valores da Indenização de Transportes e Auxílio Alimentação dos servidores da área administrativa e detentores de cargos comissionados da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, § 9º, da Constituição Estadual e o art. 20, V, VI e XII, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores da Indenização de Transporte e Auxílio Alimentação dos servidores da área administrativa, dos declarados estáveis e dos ocupantes de Cargos Comissionados do Poder Legislativo, fixados da seguinte forma:

I - Indenização de Transportes - R\$ 700,00;

II - Auxílio Alimentação - R\$ 650,00.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 1º aos servidores

mantidos pela verba dos Gabinetes dos Deputados.

Art. 2º O Auxílio Escola, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) poderá ser concedido aos servidores efetivos, aos declarados estáveis e aos ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo que percebam vencimento mensal não superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e, com no mínimo, 1 (um) ano de serviços prestados na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O Auxílio Escola destina-se a alunos regularmente matriculados em curso superior nas instituições privadas de ensino superior existentes no Estado, bem como, aos que estejam cursando doutorado, mestrado ou especialização de interesse do Poder Legislativo.

Art. 3º Ato da Mesa Diretora regulamentará esta Resolução Legislativa no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO LEGISLATIVA Nº 018/11.

Dispõe sobre a extinção de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Legislativo, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, § 9º da Constituição Estadual e o art. 20, V, VI e XII, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam extintos 611 (seiscentos e onze) Cargos Comissionados e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Legislativo, constantes dos Anexos VI, VII e VIII, da Resolução nº 049/2005, alterada pelas Resoluções nºs 007/10 e 003/2011, conforme anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 018/11.

ANEXO I

ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
AP - 1	50	
AP - 2	10	
AP - 3	15	
AP - 4	10	
AP - 5	30	
AP - 6	10	
AP - 7	10	
AP - 8	10	
AP - 9	14	
AP - 10	05	
AP - 11	08	
AP - 12	20	
AP - 13	30	
TOTAL	222	

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
ALE - FG - 01	15	
ALE - FG - 02	18	
ALE - FG - 03	10	
ALE - FG - 04	20	
ALE - FG - 05	10	
ALE - FG - 06	-	

ALE - FG - 07	10	
ALE - FG - 08	06	
ALE - FG - 09	16	
ALE - FG - 10	25	
ALE - FG - 11	20	
ALE - FG - 12	10	
ALE - FG - 13	15	
ALE - FG - 14	-	
ALE - FG - 15	10	
ALE - FG - 16	10	
ALE - FG - 17	05	
TOTAL	200	

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 018/11.

ANEXO III CARGOS COMISSONADOS

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Assessor de Assuntos Estratégicos	13	
Assistente Jurídico	04	
Assessor Legislativo	06	
Assessor Técnico Legislativo Especial	01	
Analista de Controle Interno	03	
Consultor Técnico Legislativo	19	
Coordenador Legislativo	40	
Assessor da Presidência	23	
Assessor Especial	30	
Assessor Especial	50	
TOTAL	189	

PROJETO LEGISLATIVA Nº 019/11

Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, §9º da Constituição Estadual e o art. 20, V, VI e XII, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica estabelecida a jornada de trabalho no âmbito da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 6 (seis) horas corridas, de segunda à sexta feira, em dois turnos assim distribuídos:

I - 1º Turno: de 7h30min a 13h30min;

II - 2º Turno: de 13h a 19h.

Parágrafo único. A distribuição de pessoal, conforme a classificação funcional e consoante as diversas unidades administrativas, será objeto de regulamentação pela Mesa Diretora, em ato específico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO LEGISLATIVA Nº 020/11.

Estabelece normas para lotação de servidores nos Gabinetes dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Assembleia Legislativa poderá lotar em cada Gabinete de Deputado, no mínimo, 06 (seis) e, no máximo, 30 (trinta) servidores

ocupantes de cargo em comissão.

§1º Os servidores, a serem lotados sem ônus para os Gabinetes dos Deputados serão remanejados da estrutura de cargos da Assembleia Legislativa.

§2º As gratificações a que farão jus, bem como, a nomenclatura dos cargos são as mesmas praticadas em vigência na estrutura da ALE/RR.

§3º Os servidores lotados nos Gabinetes dos Deputados terão atribuições de representação parlamentar para atendimento de atividades específicas, tais como: condução de veículo de representação do Parlamentar; redação de correspondências, discursos e pareceres do Parlamentar; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; assessoramento direto e exclusivo nos Gabinetes dos Deputados à sociedade organizada e outras atividades afins inerentes ao mandato parlamentar.

§4º A jornada de trabalho dos servidores lotados nos Gabinetes dos Deputados será a mesma dos servidores da Casa, os quais terão a remuneração reajustada na mesma data e em percentual idêntico aos concedidos aos demais servidores, cumprida tanto na sede da ALE/RR quanto no interior do Estado ou em área de representação do Deputado.

Art. 2º As alterações previstas nesta Resolução Legislativa ocorrerão sem qualquer acréscimo na verba de gabinete, o qual é regido por normas próprias.

Parágrafo único. A alteração na estrutura não se aplica aos Gabinetes de Lideranças, nem da Mesa Diretora.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução Legislativa correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 4º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO LEGISLATIVA Nº 021/11

Dispõe sobre a fixação da data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para revisão da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos, considerados estáveis e dos ocupantes de cargos comissionados, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e art. 20-C da Constituição Estadual.

Art. 2º O subsídio dos ocupantes de cargo eletivo será fixado ou alterado através de lei específica, observado o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO LEGISLATIVA Nº 022/11

Dispõe sobre a criação do Programa de Estágio para estudantes de Ensino Superior e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o programa "Estágio" para estudantes de Ensino Superior, com prazo de duração indeterminado, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 2º O programa "Estágio" tem por objetivo proporcionar condições para a prática de atividades voltadas para o aprimoramento da formação do estudante, contribuindo com sua preparação para o mercado

de trabalho.

Art. 3º O programa criado por esta Resolução terá o número de vagas fixado anualmente, em portaria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 4º Caberá à Superintendência Administrativa, através da Diretoria de Gestão de Pessoas, a seleção, lotação, coordenação e controle dos estagiários, cujo período será de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período.

§1º Os estagiários serão selecionados dentre estudantes das Escolas de Nível Superior do Estado, observado o critério de preferência para as áreas de qualificação afins às atividades do Poder Legislativo.

§2º O estagiário fará jus a uma remuneração de até 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período que durar o estágio.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 6º As medidas complementares à implementação do objeto da presente Resolução serão baixadas por atos da Mesa Diretora, sempre que se fizerem necessárias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO LEGISLATIVA Nº 023/11

Dispõe sobre a reorganização da Escola do Legislativo do Estado de Roraima - ESCOLEGIS, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A reorganização da Escola do Legislativo do Estado de Roraima passa a vigorar conforme as normas estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Escola do Legislativo passa a ser unidade desconcentrada, sem personalidade jurídica instituída sob regime especial de autonomia relativa, subordinada à Mesa Diretora, tendo por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações relativas à qualificação e capacitação profissional permanente dos parlamentares e servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

§1º A Escola do Legislativo serve como espaço para concepção, discussão, compreensão, inovação das práticas gerenciais e do desenvolvimento dos servidores da Assembleia Legislativa, através da formação e adoção de novas posturas de gestão, na perspectiva de um processo contínuo de aperfeiçoamento.

§2º A autonomia relativa de trata o **caput**, compreende a faculdade de poder celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes; praticar atos administrativos compreendidos na área de atuação programática; elaborar a previsão orçamentária de créditos adicionais e de outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 3º À Escola do Legislativo compete:

I - desenvolver processos formais de educação, por intermédio da formação permanente e continuada, visando fortalecer a atuação da Assembleia Legislativa;

II - capacitar o servidor público, conscientizando-o de suas funções no Legislativo e na sociedade;

III - propiciar formação permanente, em níveis diferenciados, voltada ao desenvolvimento profissional e cultural dos parlamentares, servidores e agentes políticos da Assembleia Legislativa;

IV - qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo, ampliando sua formação em assuntos legislativos, de forma que estejam aptos para o exercício de qualquer função na Assembleia Legislativa;

V - promover seminários, simpósios e ciclos de palestras sobre temas atuais da realidade político-brasileira;

VI - prestar assessoramento técnico-administrativo ao processo de interiorização da Assembleia Legislativa, através de seções especiais itinerantes, audiências públicas regionais, frentes parlamentares, fóruns democráticos de desenvolvimento, dentre outras ações;

VII - desenvolver programas de ensino, objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VIII - integrar o Programa INTERLEGIS do Senado Federal, propiciando a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos a distância;

IX - aprofundar a aproximação entre o Poder Legislativo e as comunidades, através de implementação de projetos de educação política, qualificação e ações de cidadania;

X - promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas no Brasil e no exterior, em assuntos atinentes ao Parlamento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A estrutura organizacional da Escola do Legislativo compreende:

- I - Conselho Escolar;
- II - Presidência;
- III - Diretoria Executiva;
 - a) Secretaria;
 - b) Assessoria Técnica;
 - c) Coordenação Administrativa;
 - d) Coordenação Pedagógica;
 - e) Coordenação de Projetos Especiais:
 - 1. Biblioteca;
 - 2. Coral.
 - f) Coordenação de Educação a Distância;
 - g) Unidades da ESCOLEGIS.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 5º O Conselho Escolar é composto pelo Presidente; Diretor; Coordenadores Administrativo, Pedagógico, Projetos Especiais, e do Ensino a Distância, e mais dois servidores indicados pela Presidência da Assembleia Legislativa, ao qual compete:

I - aprovar normas e diretrizes gerais de gestão da ESCOLEGIS;

II - apreciar os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por qualquer dos demais membros; e

III - opinar sobre o relatório de atividades e a prestação anual de contas.

§1º Em caso de empate nas votações, o Presidente do Conselho decidirá pelo voto de qualidade;

§2º No impedimento ou na ausência do Presidente, a Diretora o substituirá.

Art. 6º A Presidência da Escola do Legislativo será exercida por um Deputado indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, à qual compete:

I - representar a ESCOLEGIS junto à Mesa Diretora e entidades externas;

II - presidir o Conselho Escolar;

III - convocar reuniões do Conselho Escolar;

IV - celebrar contratos e convênios de cooperação técnica com órgão ou entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa do País e do exterior, e também com fundos cujo objetivo seja compatível com as atividades da ESCOLEGIS;

V - assinar certificados e correspondências oficiais;

VI - promover os recursos necessários ao funcionamento da ESCOLEGIS; e

VII - cumprir e fazer cumprir o regimento da ESCOLEGIS.

Art. 7º À Diretoria Executiva compete:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, avaliar e supervisionar as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias a sua regularidade e funcionamento;

II - aprovar o plano anual de capacitação e desenvolvimento profissional a ser submetido à deliberação da Mesa Diretora;

III - assegurar à ESCOLEGIS todos os recursos metodológicos e institucionais imprescindíveis à execução de seus planos de trabalho e ao cumprimento de sua finalidade;

IV - analisar, junto a Presidência, a viabilidade técnica e política dos projetos da ESCOLEGIS;

V - representar a ESCOLEGIS junto à administração da Assembleia Legislativa e entidades externas;

VI - representar a Assembleia Legislativa junto ao Programa INTERLEGIS do Senado Federal;

VII - assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da ESCOLEGIS;

VIII - administrar os gastos, de acordo com a previsão orçamentária; e

IX - analisar convênios para estabelecimento de parcerias.

Art. 8º À Secretaria compete:

I - secretariar reuniões do Conselho Escolar, da Presidência e da Diretoria Executiva;

II - lavrar atas das sessões que secretariar e providenciar sua publicação;

III - fazer inscrições de cursos, palestras, seminários e outros eventos ofertados, de acordo com as normas estabelecidas pela ESCOLEGIS;

IV - providenciar a lista de presença dos participantes;

V - expedir certificados, em conformidade com o registro de presença dos participantes;

VI - manter atualizados os registros dos participantes;

VII - manter cadastro de profissionais, instrutores, especialistas e entidades conveniadas; e

VIII - desenvolver outras atividades inerentes a sua atribuição.

Art. 9º À Assessoria Técnica compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico direto à Diretoria Executiva;

II - realizar estudos e pesquisas, elaborar relatórios, pareceres técnicos e demais documentos de interesse da Diretoria Executiva, quando solicitados; e

III - assessorar e promover o acompanhamento de questões técnicas de interesse da Diretoria Executiva juntos a órgãos e entidades, quando solicitado.

Art. 10. À Coordenação Administrativa compete:

I - planejar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades de gestão de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, execução e controle orçamentário e financeiro e de apoio administrativo às Unidades da ESCOLEGIS;

II - elaborar a proposta orçamentária anual, de acordo com as diretrizes apresentadas pela Diretoria Executiva;

III - elaborar relatório anual de atividades e a prestação de contas;

IV - zelar pelo fiel cumprimento das normas estabelecidas que garantam o bom desempenho da Escola do Legislativo;

V - providenciar todo material necessário para o desenvolvimento dos cursos e programas;

VI - promover a infraestrutura necessária para a realização dos cursos;

VII - manter atualizado cadastro funcional; e

VIII - executar demais atividades inerentes, sob demanda da Diretoria Executiva.

Art. 11. À Coordenação Pedagógica compete;

I - planejar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento de metodologia educacional;

II - propor diretrizes educacionais destinadas à geração, disseminação e internalização de conhecimentos;

III - estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e escolas do Legislativo;

IV - estabelecer padrões para assegurar a qualidade na prestação de serviços educacionais;

V - realizar, em cada exercício, o levantamento da necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos Parlamentares, agentes políticos e servidores públicos do Poder Legislativo;

VI - submeter à aprovação da direção os nomes de instrutores, professores e conferencistas;

VII - avaliar o desempenho dos instrutores, professores e conferencistas;

VIII - elaborar projetos e programas de atendimento à sociedade, visando a integração com o Poder Legislativo;

IX - elaborar o cronograma de atividades de cada exercício, em conformidade com as diretrizes;

X - apresentar à direção relatório mensal de atividades; e

XI - proceder à avaliação periódica relativa à capacitação e aperfeiçoamento dos Parlamentares, agentes políticos e servidores públicos do Poder Legislativo e das instituições conveniadas.

Art. 12. À Coordenação de Projetos Especiais compete:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar a execução de atividades inerentes a projetos especiais, sob demanda da Diretoria Executiva;

II - elaborar os projetos especiais e submetê-los ao estudo de viabilidade técnica e política das demais unidades organizacionais

da ESCOLEGIS;

III - acompanhar a implantação e execução, bem como, avaliar as ações dos projetos especiais;

IV - planejar, em conjunto com as outras unidades organizacionais da ESCOLEGIS, os cursos e eventos a serem ofertados;

V - administrar as atividades bibliotecárias, inclusive quanto à gestão de seu acervo, divulgação e publicação;

VI - gerenciar as atividades relativas à promoção e divulgação do Coral, quanto a sua agenda de apresentações; e

VII - disponibilizar espaço físico para realização de ensaios, aulas, guarda de uniformes e outros materiais do Coral.

Art. 13. À Coordenação de Educação a Distância compete:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar a execução de atividades inerentes a ensino a distância;

II - divulgar aos usuários todas as normas e diretrizes dos programas do ILB e do INTERLEGIS fazendo cumpri-las rigorosamente;

III - controlar e fiscalizar a frequência dos servidores matriculados nos cursos a distância;

IV - cadastrar os usuários, fornecendo senhas pessoais, com o respectivo limite de acesso ao sistema;

V - administrar o ambiente operacional do sistema, mantendo cópia de segurança dos arquivos e do bancos de dados;

VI - viabilizar treinamento, assessoria e orientação aos usuários para que façam o uso correto dos equipamentos e sistemas;

V - manter os sistemas atualizados para melhor atender os usuários;

VI - manter cadastro atualizado dos usuários da rede de informática;

VII - elaborar relatório bimestral das atividades.

Art. 14. Às Unidades da ESCOLEGIS compete promover a execução, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, através de cursos, seminários, palestras, oficinas e outros eventos, de acordo com as orientações da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Mesa Diretora, os Parlamentares e o corpo funcional da Assembleia Legislativa prestarão a devida colaboração à Escola do Legislativo para a realização de sua programação e de outras ações de apoio e finalísticas.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Escolar.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO LEGISLATIVA Nº 024/11

Institui o Programa “CHAME” – Centro Humanitário de Apoio à Mulher, no âmbito da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Programa CHAME - Centro Humanitário de Apoio à Mulher, com o objetivo de promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania, por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher em situação de violência.

Art. 2º O Programa “CHAME” será constituído por um conjunto de projetos e ações com objetivo de atuar na defesa dos direitos das mulheres, dos idosos, das crianças e do adolescente, vinculado à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do adolescente e do Idoso, e terá tempo de duração indeterminado.

Art. 3º O Programa instituído por esta Resolução poderá ser implementado tanto na capital como no interior do Estado, e será viabilizado, inclusive, com a participação de órgãos e entidades públicas, privadas e entidades de classe, associação de moradores, cooperativas e demais unidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR.

Art. 4º O “CHAME” terá a seguinte estrutura organizacional:

1 - Grupo Gestor;

2 - Coordenadoria;

3 - Assessoria Técnica;

4 - Núcleo de Administração; e

5 - Núcleo de Assistência.

Art. 5º Ao Grupo Gestor, formado por um representante da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso, pela Coordenação do “CHAME” e pelos representantes dos Núcleos de Administração e Operacional compete:

I - subsidiar as políticas públicas básicas, no que diz respeito aos interesses de sua clientela;

II - planejar, orientar e fiscalizar as ações objeto do Programa;

III - formular a política de atendimento à mulher, ao idoso, à criança e ao adolescente vítimas, no âmbito da competência do Programa;

IV - acompanhar as políticas públicas destinadas à implantação das ações objeto do Programa; e

V - articular com órgãos dos governos municipal, estadual e federal e entidades privadas, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelos governos, segundo a legislação aplicável.

Parágrafo único. O Grupo Gestor, quando houver necessidade, poderá convidar profissionais especializados na área a ser atendida, para melhor resolução das demandas das pessoas assistidas.

Art. 6º À Coordenadoria do “CHAME” compete planejar, coordenar e controlar as atividades do Centro, mantendo o papel de articulador de serviços dos organismos governamentais e não-governamentais que integram a Rede de Atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social, em função da violência do gênero, e aos demais grupos de pessoas objeto de suas ações.

Art. 7º À Assessoria Técnica compete:

I - prestar assessoramento à Coordenação e demais unidades em assuntos que se fizerem necessários;

II – fornecer informações e subsídios na área de sua especialidade às demais unidades administrativas; e

III – elaborar documentos, sugerindo e definindo projetos ou estratégias de atuação, com foco na melhoria da funcionalidade dos sistemas administrativos e operacionais.

Art. 8º Ao Núcleo de Administração compete:

I - prestar assistência técnico-administrativa aos demais setores;

II - solicitar, mediante autorização, materiais, equipamentos e serviços necessários ao funcionamento do Centro;

III - fornecer subsídios para a elaboração de planos, programas e projetos;

IV - garantir, em consonância com Gerência Administrativa da Assembleia Legislativa, a funcionalidade operacional e a efetividade das atividades do “CHAME”, através de ações de logística, serviços de energia elétrica, instalações hidráulicas e sanitárias, transportes e manutenção em geral;

V - subsidiar a Diretoria de Gestão de Pessoas, com relação ao controle de servidores lotados no Centro, para fins de pagamento e demais direitos dos servidores; e

VI – executar outras atividades correlatas.

Art. 9º Ao Núcleo de Assistência, formado por grupo técnico interdisciplinar que atende de forma conjunta e de acordo com a natureza do caso, compete:

I - efetuar o atendimento às pessoas assistidas, obedecendo às fases de recepção, triagem, encaminhamento e acompanhamento;

II - efetuar o aconselhamento em momentos de crise, o atendimento psicossocial e o aconselhamento e acompanhamento jurídico às pessoas assistidas; e

III - executar outras atividades correlatas.

Art. 10. O Programa “CHAME” funcionará em espaço físico destinado pela Assembleia Legislativa, para a execução de suas atividades, observada a disponibilidade de recursos financeiros, materiais e humanos.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidados os atos praticados até a presente data.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO LEGISLATIVA Nº 025/11.

Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 039/03, de 23 de dezembro de 2003, que institui o Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 039, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º [...]

I - a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos à Escola do Legislativo, a Fundação Rio Branco e à administração da Assembleia Legislativa; (NR)

II - a aquisição de equipamentos mobiliários e material permanente, para fins de suprimento dos serviços da Escola do Legislativo, Fundação Rio Branco e à administração da Assembleia Legislativa; (NR)

III - [...]

IV - a implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos e programas de competência da Escola do Legislativo, Fundação Rio Branco e à administração da Assembleia Legislativa. (NR)

Art. 3º [...]

[...]

§3º Na hipótese de ocorrência de saldos financeiros, incluído o rendimento de aplicações financeiras, o saldo patrimonial resultante poderá, justificadamente, ser transferido ao orçamento da entidade instituidora - Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. (NR)

Art. 4º A gestão administrativa e financeira do FUNESPLE será realizada por um Comitê Gestor, que terá a seguinte composição:

I - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, na condição de Presidente;

II - Coordenador Geral do FUNESPLE, como Vice-Presidente;

III - Presidente da ESCOLEGIS, como Membro;

IV - Presidente da FUNDALEGIS, como Membro;

V - Superintendente Legislativo, como Membro;

VI - Superintendente Administrativo, como Membro;

VII - Superintendente de Comunicação, como Membro;

VIII - Consultor Geral da Assembleia Legislativa, como

Membro. (AC)

§1º Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução. (AC)

§2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no FUNESPLE. (AC)

Art. 5º O FUNESPLE será dotado de orçamento, conta bancária e escritura contábil próprios, atendida a legislação específica, ficando o Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e o Coordenador Geral do Fundo como ordenador de despesa. (NR)

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FUNESPLE serão incorporados ao patrimônio da FUNDALEGIS e da Assembleia Legislativa, de acordo com o objetivo da aquisição. (NR)

Art. 7º A Mesa Diretora da ALE/RR, através de Resolução, regulamentará as normas necessárias à gestão do FUNESPLE. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 9º da Resolução nº 039, de 23 de dezembro de 2003.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

PROJETO LEGISLATIVA Nº 026/11

Regulamenta o Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE, com amparo no art. 7º da Resolução nº 039/03, de 23 de dezembro de 2003.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar o Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE, com amparo no art. 7º da Resolução nº 039/03, de 23 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas para regulamentação do Fundo do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE, em anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário

ANEXO
NORMAS PARA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO - FUNESPLE
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual - FUNESPLE, instituído pela Resolução nº 039/93, de 23 de dezembro de 2003, tem por finalidade suprir o Poder Legislativo dos recursos financeiros para fazer face a despesas com:

I - a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e aprimoramento dos serviços afetos à Escola do Legislativo, à Fundação Rio Branco e à administração da Assembleia Legislativa;

II - a aquisição de equipamentos mobiliários e material permanente, para fins de suprimento dos serviços da Escola do Legislativo, da Fundação Rio Branco e da administração da Assembleia Legislativa;

III - a co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos Parlamentares e dos servidores do Poder Legislativo;

IV - a implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos e programas de competência da Escola do Legislativo, da Fundação Rio Branco e da administração da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DO FUNESPLE
SEÇÃO I
Das Receitas

Art. 2º As receitas do FUNESPLE são as previstas no art. 3º da Resolução nº 039/03, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os recursos do FUNESPLE serão depositados em conta específica, em estabelecimento bancário oficial do Estado, sendo vedado o recebimento de quaisquer importâncias em seu nome por servidores do Poder Legislativo.

Art. 4º A arrecadação das receitas do FUNESPLE deverá ser efetuada através da Guia de Recolhimento, cuja disciplina ocorrerá através de atos próprios da Gestão Administrativa e Financeira do FUNESPLE, sendo vedada a utilização de quaisquer outros documentos de arrecadação.

SEÇÃO II
Das Despesas

Art. 5º Os recursos financeiros do FUNESPLE serão aplicados, em sua totalidade, nas ações previstas no art. 1º, incisos I, II, III e IV, deste Instrumento Normativo.

§1º Os bens adquiridos com recursos do FUNESPLE de que trata o Inciso II do art. 1º deste Instrumento Normativo serão incorporados ao patrimônio da ALE/RR.

§2º É vedada a utilização de recursos do FUNESPLE para pagamento de pessoal, a qualquer título, da ALE/RR, da Escola do Legislativo e da Fundação Rio Branco.

§3º Aplicam-se à administração financeira do FUNESPLE, no que couber, as regras da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e suas alterações, do Código de Contabilidade Pública, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, sem qualquer prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 6º Todas as obrigações assumidas decorrentes de empenhos feitos à conta de dotação orçamentária do FUNESPLE serão pagas com os recursos financeiros do seu caixa, formado com as receitas especificadas no art. 3º da Resolução nº 030/2003 e que funcionará independentemente do caixa dos recursos do orçamento da ALE/RR.

Art. 7º As despesas decorrentes de obrigações contraídas pelo FUNESPLE, uma vez autorizadas, serão classificadas, empenhadas, liquidadas e pagas através da Secretaria Financeira, que será responsável pela contabilidade exclusiva do fundo, seguindo seus critérios técnicos, e em consonância com as leis específicas.

Art. 8º O FUNESPLE terá um Plano de Contas com titulação própria, derivado do Plano de Contas do Estado, utilizado pela ALE/RR, e abrangerá todas as atividades ligadas à finalidade de sua gestão.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNESPLE

Art. 9º A gestão administrativa e financeira do FUNESPLE será realizada por um Comitê Gestor, que terá a seguinte composição:

I - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, na condição de Presidente;

II - Coordenador Geral do FUNESPLE, como Vice-Presidente;

III - Presidente da ESCOLEGIS, como Membro;

IV - Presidente da FUNDALEGIS, como Membro;

V - Superintendente Legislativo, como Membro;

VI - Superintendente Administrativo, como Membro;

VII - Superintendente de Comunicação, como Membro;

VIII - Consultor Geral da Assembleia Legislativa, como

Membro.

§1º Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução.

§2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no FUNESPLE.

Art. 10. À gestão administrativa e financeira do FUNESPLE compete:

I - definir o plano de gestão dos recursos disponibilizados ao fundo, compatibilizando com o Plano Plurianual e o Orçamento Anual;

II - decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do fundo;

III - expedir instruções complementares a esta Resolução, com a finalidade de ordenar a aplicação dos recursos do FUNESPLE;

IV - elaborar as peças contábeis, financeiras e orçamentárias e o relatório anual de atividades do Fundo, com o apoio da Secretaria Financeira e do Controle Interno e Externo, visando à prestação de contas anual, na forma da Lei;

V - fiscalizar e controlar a arrecadação dos recursos financeiros que integram as receitas do FUNESPLE e as despesas consignadas.

Parágrafo único. Os atos e fatos administrativos e contábeis necessários à gestão do FUNESPLE serão apreciados pela Mesa Diretora da ALE/RR, para sua devida aprovação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. O FUNESPLE prestará contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. O procedimento de prestação de contas do Fundo Especial do Poder Legislativo Estadual será formalizado separadamente do procedimento da prestação de contas da ALE/RR, e será elaborado de acordo com as normas vigentes, constituído dos seguintes elementos:

I - ofício de encaminhamento assinado pelo Presidente;

II - relatório anual da gestão, no qual se faça expressa referência à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

III - cópia das leis e demais atos normativos que regulam a gestão do FUNESPLE;

IV - demonstração de execução orçamentária da receita e respectivas alterações;

V - balanço orçamentário;

VI - balanço financeiro;

VII - balanço patrimonial;

VIII - demonstrações das variações patrimoniais;

IX - conciliação dos saldos bancários;

X - parecer da Unidade de Controle Interno e Externo

ALE/RR.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima baixará atos necessários ao fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta da dotação do Poder Legislativo e do FUNESPLE.

Art. 15. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 06 de julho de 2011.

Dep. **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**

Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

Dep. **MARCELO CABRAL**

3º Secretário



COMUNICADO

Comunicamos que a audiência pública para discutir os méritos da PEC nº 516/2010 e PEC nº 213/2007, referentes aos servidores federais, estaduais e municipais dos ex-territórios federais de Roraima, Amapá e Rondônia, foi adiada para o dia 18 de agosto de 2011, às 15h, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas, na Assembleia Legislativa de Roraima.

DEPUTADO CHICO GUERRA

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

ENCHENTES EM RORAIMA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

AÇÕES PARA
RECONSTRUÇÃO
DO ESTADO

26 de julho de 2011

Local: Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo